

Liberdade em Foco

Redução do uso abusivo da prisão
provisória na cidade de São Paulo

id
dd
Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Expediente

Gestão 2013-2016

Conselho Deliberativo

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
Arnaldo Malheiros Filho
Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani
Eduardo Augusto Muylaert Antunes
Flávia Rahal Bresser Pereira
José Carlos Dias
Leônidas Ribeiro Scholz
Luís Guilherme Martins Vieira
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco
Márcio Thomaz Bastos
Maria Thereza Aina Sadek
Marina Dias Werneck de Souza
Nilo Batista

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar
Fernando Eugênio D'Oliveira Menezes
José de Oliveira Costa

Diretoria

Augusto de Arruda Botelho (*Presidente*)
Fábio Tofic Simantob (*Vice-Presidente*)
Daniella Meggiolaro Paes de Azevedo
Francisco de Paula Bernardes Junior
Guilherme Madi Rezende
Hugo Leonardo
José Carlos de Abissamra Filho
Ludmila Vasconcelos Leite
Renata Castello Branco Mariz de Oliveira

Rodrigo Nascimento Dall'Acqua
Thiago Gomes Anastácio

Equipe

Isadora Fingeremann (*Direção Executiva*)
Amanda Hildebrand Oi (*Coordenação Geral*)
Patricia Cavalcanti Gois (*Coordenação Administrativa Financeira*)
Vivian Peres da Silva (*Coordenação de Projetos*)
Bárbara Correia Florêncio Silva (*Advogada*)
Ana Luiza Villela de Viana Bandeira (*Consultora*)
Carolina de Freitas Guimarães Sousa (*Consultora Pedagógica*)
Juliana Santos (*Analista de Comunicação*)
Roberta Lima Neves (*Assistente Administrativa*)
Luana Rocha Farias (*Assistente Administrativa – substituta licença maternidade*)
Janaína Camelo Homerin (*Secretária Executiva da Rede Justiça Criminal*)
Andresa Porto (*Coordenadora de Advocacy da Rede Justiça Criminal*)
Fabiana Leibl (*Assessora do Projeto da Rede Justiça Criminal*)
Joelma Ambrózio (*Analista de Comunicação da Rede Justiça Criminal*)

Liberdade em Foco

Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo

Equipe do projeto:

Fábio Tofic Simantob – **Diretor Responsável**
Carolina de Queiroz Franco Oliveira – **Advogada associada Coordenadora do Projeto**
Vivian Peres da Silva – **Coordenadora do Projeto**
Bárbara Correia Florêncio Silva – **estagiária**
Marina Lima Ferreira – **estagiária**
Paula Beatriz Marin – **estagiária**
Ludmila Carvalho Gaspar de Barros Bello – **estagiária voluntária**

Atendimento no Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos

Carolina de Queiroz Franco Oliveira

Vivian Peres da Silva

Bárbara Correia Florêncio Silva

Marina Lima Ferreira

Voluntários

Ana Luiza Sanchez Dias

Bárbara Cláudia Ribeiro

Caio Mendonça Ribeiro Favaretto

Eduardo Krasovic

Eduardo Mariotti Paranhos

Francisco Felipe Lebrão Agosti

Guilherme Augusto Rossoni

Lia Regina Siqueira

Luca de Souza Guerra Serra Netto

Lyzie de Sousa Andrade Perfi

Miguel Antunes Maciel Müssnich

Tais Sofia Cunha de Barros Penteadó

Atuação jurídica – associados voluntários

Alexandre de Oliveira Ribeiro Filho

Alice Ribeiro da Luz

Ana Fernanda Ayres Delloso

André Ricardo Godoy

Angelo Bellizia

Antonio Garcia Rodenburg de Medeiros Netto Júnior

Arthur Sodré Prado

Beatriz de Oliveira Ferraro

Bruna Portazio

Carlos Alberto Pires Mendes

Carolina de Queiroz Franco Oliveira

Conrado Almeida Corrêa Gontijo

Conrado Gidrão de Almeida Prado

Heloísa Estellita (Clínica de Direito Penal da Fundação Getúlio Vargas)

Daniel Gerstler

Daniella Meggiolaro Paes de Azevedo
Eduardo Levy Picchetto
Felício Nogueira Costa
Flávia Guimarães Leardini
Francisco de Paula Bernardes Júnior
Gabriel de Freitas Queiroz
Gabriel Huberman Tyles
Gabriela Campos Marques
Gabriela Fragali Pereira
Geraldo Santamaria Neto
Gonçalo Rezende de Melo Sant'Anna Xavier
Guilherme Pinheiro Amaral
Guilherme Ziliani Carnelós
Gustavo Alves Parente Barbosa
Gustavo de Oliveira Ribeiro Medeiros
Jéssika Mayara de Oliveira Aguiar
João Gabriel de Barros Freire
José Roberto Coelho de Almeida Akutsu Lopes
Julia Mariz
Lara Lima Marujo
Larissa Palermo Frade
Leonardo Leal Peret Antunes
Luciano Tosi Soussume
Luís Fernando Silveira Beraldo
Luiz Antonio Ferreira Nazareth Júnior
Luiz Fernando Siqueira Ulhôa Cintra
Marcello L. Marcondes Ramos
Marcelo Gaspar Gomes Raffaini
Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma
Maria Carolina de Moraes Ferreira
Mariana Chamelette Luchetti Vieira
Marina Pinhão Coelho Araújo
Michel Kusminsky Herscu
Natália Di Maio
Nathalia Meneghesso Macruz
Odel Mikael Jean Antun

Paula Moreira Indalecio Gamboa
Pedro Guedes de Souza Campanella
Philippe Alves do Nascimento
Priscila Pamela dos Santos
Rafael Serra Oliveira
Renata Castello Branco Mariz de Oliveira
Ricardo Fanti Iacono
Roberto Podval
Rodrigo Dall'Acqua
Rodrigo Leão Bráulio Abud
Rubens de Oliveira
Santiago Schunck
Thais Pinheiro
Thais Rego Monteiro
Theuan Carvalho Gomes da Silva
Thiago Diniz Barbosa Nicolai

Análise de dados

Rafael Cinoto
Pedro Lagatta

Redação do relatório

Vivian Peres da Silva
Bárbara Correia Florêncio Silva
Marina Lima Ferreira
Pedro Lagatta

Revisão do relatório

Amanda Hildebrand Oi
Carolina de Queiroz Franco Oliveira

Projeto gráfico e diagramação

Fernanda Ozilak

Abril 2016

Financiado por



Liberdade em Foco

Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo

Agradecimentos	12
Apresentação	13
O IDDD	13
1. Introdução	14
1.1. O direito à liberdade provisória e o cenário pós-Lei 12.403/11	16
1.2. Sistema de justiça criminal brasileiro e o acesso à defesa.....	18
2. Método	19
2.1. Universo da coleta de dados	22
2.2. Construção do questionário de coleta de dados	22
3. Resultados	23
3.1. Perfil sociodemográfico da amostra.....	23
3.2. Passagens pelo sistema de justiça criminal	29
3.3. Circunstâncias da prisão dos entrevistados	31
3.4. Relatos de violência policial	33

4. Os atendimentos.....	35
4.1. Alguns aspectos sobre o contato da pessoa presa com um advogado.....	35
4.2. Vulnerabilidade dos entrevistados	37
4.3. Atribuição da culpa.....	41
5. Os processos e a atuação jurídica.....	44
5.1. Liberdade provisória, medidas cautelares e prisão: panorama geral.....	44
5.2. Prisão e liberdade no contexto dos atendimentos	45
5.2.1. Prisão preventiva.....	45
5.2.2. Pedidos da defesa	46
5.2.3. Resposta à acusação	47
5.2.4. <i>Habeas corpus</i>	56
5.2.5. Audiências de instrução de julgamento.....	51
6. Os Tempos no Sistema de Justiça Criminal.....	53
6.1. Audiência e sentença.....	53
6.2. Liberdade provisória.....	54
6.3. Pedidos de liberdade provisória.....	56
6.4 <i>Habeas corpus</i>	56

7. Atuação da Defensoria Pública.....	58
8. Decisões e fundamentos	58
8.1. Conversão do flagrante em prisão preventiva.....	59
8.2. Recebimento da denúncia.....	62
8.3. Ratificação do recebimento da denúncia	63
9. Habeas corpus	64
10. Liberdade provisória e medidas cautelares	66
11. Audiências de custódia	67
Conclusões	69
Referências	70
Anexo	72

Índice de figuras:

Figura 1 – Dados sociodemográficos	26
Figura 2 – Passagens pelo sistema de justiça criminal.....	30
Figura 3 – Agressão e ameaça policial.....	34
Figura 4 – Autoridade policial apontada como responsável	35
Figura 5 – Indicadores de vulnerabilidade.....	40
Figura 6 – Percepções sobre o crime e a resposta penal	42
Figura 7 – Decisão do DIPO.....	46
Figura 8 – Liminar em <i>habeas corpus</i>	49
Figura 9 – Mérito dos <i>habeas corpus</i>	50
Figura 10 – Regimes de cumprimento de pena.....	52
Figura 11 – Tempos processuais médios – para data da prisão	55
Figura 12 – Impetração do primeiro <i>habeas corpus</i>	57
Figura 13 – Fundamentos do decreto de prisão.....	59

Agradecimentos

Primeiramente, gostaríamos de agradecer aos advogados associados ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa pela dedicação e pela atuação aguerrida em favor da liberdade daqueles atendidos pelo projeto. Agradecemos à Clínica de Direito Penal da Faculdade Getúlio Vargas, por meio da professora e coordenadora da Clínica à época, Heloísa Estellita, e de todos os alunos participantes do Projeto.

Agradecemos, também, à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, em nome do i. Secretário de Estado, Dr. Lourival Gomes, e do i. ex-Coordenador das Unidades Prisionais da Capital e da Grande São Paulo, Dr. Hugo Berni Neto, pela colaboração e autorização para a realização do mutirão.

Da mesma forma, agradecemos a toda equipe de funcionários do CDP I de Guarulhos, em nome de seu diretor, Dr. Willo Rogério de Jesus, que, sempre tão atenciosamente, recebeu a equipe do IDDD na Unidade, fornecendo todo o apoio logístico necessário ao atendimento.

Por fim, não podemos deixar de agradecer à OAK Foundation e ao Fundo Brasil de Direitos Humanos, cujo financiamento viabilizou o desenvolvimento do projeto e a elaboração do relatório que ora se apresenta.

Apresentação

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), com o apoio da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), realizou, no Centro de Detenção Provisória (CDP) I de Guarulhos, o mutirão carcerário que levou o nome de *Liberdade em foco – redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo*. Trata-se de projeto de atendimento jurídico *pro bono*, que partiu da ideia de consolidar uma jurisprudência mais garantista, que abandonasse a lógica da prisão provisória como regra, além de viabilizar o diálogo construtivo entre Poder Judiciário paulista, Governo Estadual e sociedade civil, para a construção de uma política eficaz para a aplicação das cautelares alternativas.

Pensou-se, inicialmente, em avaliar a eficácia das medidas cautelares alternativas à prisão na tentativa de desconstruir o argumento – largamente utilizado – de que a prisão se faz necessária pois não há êxito ou fiscalização das medidas cautelares quando aplicadas. No entanto, no decorrer do projeto, este objetivo foi sendo adaptado pois não seria possível realizar a pretendida avaliação devido ao baixíssimo número de casos em que se impôs o cumprimento de alguma medida cautelar como condicionante da liberdade.

O presente relatório apresentará os dados coletados durante a realização do mutirão, desde o atendimento realizado no CDP das pessoas presas em flagrante, até o acompanhamento dos processos criminais e resultados dos pedidos de liberdade provisória e *habeas corpus* que foram impetrados em favor dessas pessoas.

O IDDD

O IDDD é uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), que há 16 anos se dedica ao fortalecimento do direito de defesa, fomentando na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos têm direito a uma defesa de qualidade. Para a consecução de seus objetivos, o IDDD atua em diferentes campos estratégicos, quais sejam: **(i) atuação jurídica** - onde se inserem projetos de assistência jurídica gratuita por meio de convênios, bem como trabalhos de advocacia estratégica nos Tribunais Superiores; **(ii) atuação política** - compreendido aqui o trabalho de *advocacy* junto aos Poderes Legislativo e Executivo estaduais e federais; **(iii) sensibilização da sociedade civil** - em que estão abarcados projetos voltados à educação em direitos, ao diálogo com a mídia e à produção de documentários sobre temas afetos ao sistema de justiça criminal.

1. Introdução

Prevalece no Brasil uma dura política de encarceramento, cujo resultado mais direto é o incremento da superpopulação carcerária brasileira. Segundo dados do último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹, datado de junho de 2014 (Departamento Penitenciário Nacional, 2015), o número de pessoas presas no país já ultrapassou a marca dos 600 mil, representando cerca de 300 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Mais precisamente, o Brasil tem hoje uma população carcerária de 607.731 pessoas, com uma taxa de ocupação de 161%. Este número indica um déficit preocupante de 231.062 vagas. Em números absolutos, tal como consta no referido levantamento, o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

O crescimento acelerado da população carcerária brasileira vai na contra-mão da trajetória dos países de maior contingente prisional do mundo, que vêm reduzindo seu ritmo de encarceramento. Desde os anos 2000, a população carcerária brasileira cresceu, em média, 7% ao ano, taxa tão assustadora quanto alarmante (Departamento Penitenciário Nacional, 2015).

Nesse contexto, o cenário que se apresenta em relação às prisões provisórias – sobre as quais se debruça o presente projeto – é bastante preocupante. Indicam os dados do DEPEN que o Brasil exibe, dentre os países comparados, a quinta maior taxa de pessoas presas sem condenação. Do número total de pessoas presas no país, cerca de 41% estão presas sem terem sido definitivamente julgadas. Em números absolutos, são 222.190 pessoas à espera de um julgamento, 60% delas custodiadas por tempo superior a 90 dias. Em São Paulo, estado responsável por aproximadamente um terço da população carcerária do país (219.053 presos), 32% deles aguardam seu julgamento privados de liberdade, indicando um desrespeito à legislação nacional que prevê a excepcionalidade da prisão cautelar, ante o princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante de panorama como tal, editou-se, no ano de 2011, a Lei nº 12.403, que trouxe uma série de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, fortalecendo a excepcionalidade da prisão enquanto resposta penal². A previsão le-

¹ *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

² A mencionada lei alterou os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) relativos à prisão

gal de tais medidas como alternativas à prisão, todavia, não surtiu o efeito desejado, como confirmam os relatórios do projeto *SOS Liberdade*, realizado pelo IDDD em 2014, e da pesquisa *O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*, do Instituto Sou da Paz, de Julho de 2014. Foi diante de semelhante cenário, do uso demasiado da prisão preventiva, que a presente ação foi pensada e implementada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

Liberdade em foco – redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo é, ao mesmo tempo, uma intervenção jurídica e um estudo sobre presos provisórios em São Paulo, que foi possível a partir do apoio concedido pela OAK Foundation em parceria com o Fundo Brasil de Direitos Humanos. Nessa ação – um mutirão de atendimentos jurídicos –, advogados associados ao Instituto prestaram assistência jurídica às pessoas entrevistadas no Centro de Detenção Provisória (CDP) I de Guarulhos que não possuíam defesa particular, pleiteando sua liberdade provisória, almejando garantir a elas o direito de responder ao processo em liberdade e a escorreita aplicação da Lei nº 12.403/11. O apoio da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) foi essencial para o desenvolvimento deste projeto.

Ao longo da intervenção jurídica, a equipe do projeto, responsável pelo atendimento inicial das pessoas presas em flagrante, compilava as informações coletadas a partir da entrevista inicial com os assistidos, bem como informações sobre os processos, as quais permitiram uma verificação do índice de concessão de liberdades provisórias – com e sem a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão –, o cumprimento de eventuais medidas impostas, a argumentação dos juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores acerca dos pedidos formulados. Essas informações revelam parte do funcionamento da justiça criminal paulista, bem como provocam importantes reflexões sobre a forma como os julgadores estão aplicando a Lei 12.403/2011.

Não é de hoje que a situação prisional brasileira se apresenta como um dos problemas mais graves a serem enfrentados pelas autoridades nacionais. Ao contrário do que acredita parte significativa da sociedade, a política de encarceramento em massa, há décadas aplicada no país, não contribui para a redução dos níveis de violência e criminalidade. Basta observar que entre 2005 e 2014 a

processual. Assim, o inciso II do artigo 310 do CPP, alterado pela Lei 12.403, passou a prever que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deve acontecer apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes e quando estiverem presentes os requisitos constantes do artigo 312 do mesmo Código.

população prisional brasileira cresceu 60,9% e mesmo assim o índice de homicídio não reduziu; ao contrário, cresceu 23,9%³. E, apesar de diversos estudos já apontarem a disfuncionalidade do encarceramento em massa,⁴ não há esforços suficientes para se impedir que o número de presos permaneça subindo.

Estima-se que se a taxa de aprisionamento nacional for mantida em níveis similares à apresentada nas últimas duas décadas – no patamar de 7% ao ano, como já se apresentou –, em 2022 o Brasil ultrapasse o marco de um milhão de presos⁵.

O que este estudo mostrará é que grande parte dos juízes e desembargadores do Estado de São Paulo segue a lógica da preferência pelo aprisionamento das pessoas que ainda respondem ao processo, portanto tecnicamente consideradas inocentes, ao contrário do que se esperaria de um sistema jurídico orientado pelo princípio da presunção de inocência e que prevê uma série de alternativas ao encarceramento.

1.1. O direito à liberdade provisória e o cenário pós-Lei 12.403/11

Com o advento da Lei 12.403 de 2011, abriu-se ao juiz um caminho intermediário entre a concessão da liberdade plena – sem imposição de condições ou restrições – e a conversão da prisão preventiva do investigado, no qual figuram as medidas alternativas à privação cautelar da liberdade, dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Na redação atual, tem-se o que segue:

³ Em 2005 o número de pessoas presas no Brasil era 361.402 (<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/populacao-carceraria-sintetico-2005.pdf>); no ano de 2014 esse número subiu para 607.731 (*Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>). Em relação ao número de homicídios dolosos, em 2005 tínhamos 40.975 (http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2007.pdf), ao passo que em 2013 o número saltou para 50.806 (http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2014_20150309.pdf)

⁴ BECHARA, A. *Discursos de emergência e política crimina: o futuro do direito penal brasileiro*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 411-436, jan/dez. 2008. WACQUANT, L. *Rumo à militarização da marginalização urbana*. *Discursos Seduciosos*, no. 15-16 (2007): 203-220.

⁵ *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Logo, a partir da análise da legalidade do flagrante e do preenchimento de uma série de requisitos cautelares genéricos, decide-se pelo relaxamento da prisão – se ilegal –, pela concessão de liberdade provisória, cumulada ou não com uma ou mais medidas cautelares acima elencadas ou, por fim, pela decretação da prisão preventiva.

Considerando-se que o momento de análise é prematuro, e que não há qualquer condenação – sequer há processo –, deve o juiz pautar sua decisão tam-

bém na presunção de inocência do custodiado – daí defender-se que a liberdade deve ser a regra. No entanto, como se verá nos dados sistematizados a seguir, o que se percebe é que a alteração legislativa não foi suficiente para ensejar mudanças concretas em um sistema pautado pelo punitivismo exacerbado, que, ao contrário, coloca a prisão provisória como regra, como já apontado por diversos relatórios produzidos por organizações da sociedade civil em São Paulo (Instituto Sou da Paz, 2012; Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2014; Binder, Cape, & Namoradze, 2015).

Os debates recentes sobre alternativas ao encarceramento têm indicado que as medidas cautelares têm servido para ampliar e agravar o controle social do Estado sobre os indivíduos que respondem a um processo criminal⁶. O presente relatório não adentra nessa discussão, mas reconhece o perigo que o mau uso da Lei 12.403/2011 pode oferecer às liberdades e garantias individuais.

1.2. Sistema de justiça criminal brasileiro e o acesso à defesa

No que se refere à Defensoria Pública, instituição essencial à concretização do direito de defesa, pode-se dizer que a sua instalação em todo o território brasileiro foi lenta e tortuosa – como demonstra o Mapa da Defensoria Pública no Brasil (Associação Nacional dos Defensores Públicos, 2013). Apenas no ano de 2012 o órgão foi criado em todos os estados, mas sua implantação ainda não se deu de forma plena e efetiva – tendo em vista os poucos concursos realizados nos estados onde sua criação ocorreu apenas em 2012, e mesmo a defasagem no número de defensores públicos em estados como São Paulo, por exemplo.

No Estado de São Paulo, apesar de as defensorias atenderem a um número expressivo de comarcas, o acesso à Justiça ainda é bastante limitado. O atendimento jurídico nos presídios é, via de regra, precário, e as pessoas privadas de liberdade, no mais das vezes sem recursos para custear um advogado, continuam à margem da assistência jurídica integral e gratuita, tal como prevista na Constituição Federal de 1988. Dessa realidade extrai-se a importância da realização dos chamados mutirões carcerários.

Segundo dados do já citado relatório do DEPEN, a porcentagem de estabe-

⁶ Nesse sentido: *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil*. Estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>

lecimentos que dispõem de local apropriado para o atendimento jurídico gratuito das pessoas presas é de apenas 76%. Ainda, dentre as unidades que afirmaram possuir sala destinada a este atendimento, somente 22% as utilizam única e exclusivamente para este fim. Estatística ainda mais alarmante é a de que ¼ (um quarto) dos estabelecimentos prisionais do país sequer tem prestação sistemática de assistência jurídica gratuita. Em todo o Brasil, cerca de 36.128 pessoas estão presas em unidades em que não há assistência, sendo que em estados como Rio Grande do Norte, Goiás, Rio de Janeiro e Ceará, mais da metade da população encarcerada encontra-se nessas condições (ou seja, desprovida de assistência técnica). Esta lacuna na prestação de assistência jurídica tem impactos gravíssimos, na medida em que desrespeita os direitos humanos mais fundamentais.

É neste contexto que se insere a prática, já cristalizada pelo IDDD, dos mutirões carcerários, como caminho para a efetivação do direito de defesa, na tentativa de suprir as graves falhas estatais relacionadas à garantia dos direitos fundamentais àqueles que se encontram privados de sua liberdade. A coleta de parte dos dados apresentados neste relatório, portanto, foi realizada durante a prestação de assistência jurídica às pessoas presas provisoriamente no CDP I de Guarulhos.

2. Método

A dinâmica do trabalho pode ser dividida em três eixos principais: (i) atendimento às pessoas presas provisoriamente no CDP I de Guarulhos, (ii) um mutirão de assistência jurídica visando à obtenção da liberdade provisória e (iii) coleta de informações processuais dos casos acompanhados até a prolação da sentença.

O projeto *Liberdade em Foco* seguiu o seguinte fluxo: a equipe do IDDD⁷ entrevistou pessoas presas em flagrante delito no CDP I de Guarulhos para levantar informações sobre a vida do assistido e sobre as circunstâncias de sua prisão. Depois, essas informações eram encaminhadas aos advogados integrantes do projeto, que prestaram assistência judicial. Todos os advogados que atuaram no projeto são associados ao IDDD e trabalharam de forma voluntária. Dois foram os critérios de inclusão de casos no projeto: não possuir defesa particular constituída (informação obtida com base na fala do entrevistado) e ter processo que tramitas-

⁷ O projeto contou ainda com a participação voluntária dos associados do IDDD e de alguns de seus estagiários, cujos nomes estão elencados no Expediente, como *voluntários* dos atendimentos no CDP.

se na cidade de São Paulo⁸. Todas as pessoas presas – durante o mutirão – em distritos policiais da capital que tiveram seus flagrantes encaminhados ao CDP I de Guarulhos foram chamadas pela equipe para a entrevista reservada, ficando a critério de cada uma a participação ou não no projeto. Ressalta-se que mesmo a quem afirmava possuir defesa constituída foi dada a possibilidade de conversar com a equipe do IDDD, ainda que apenas para esclarecer dúvidas acerca da prisão. Os relatos foram tomados e conservados em sua integridade, dentro dos limites indicados pelos próprios entrevistados.

Fluxo: Liberdade em Foco



Os atendimentos, que ocorreram por aproximadamente seis meses, foram realizados duas vezes por semana, com início em janeiro e término em julho de 2015. Todos os atendimentos foram feitos em uma sala compartilhada pela equipe do IDDD⁹, próxima aos raios¹⁰ do CDP, que comportava, no máximo, oito pessoas. Cada visita ao CDP durou em média 3 horas, sendo bastante variável o número de atendimentos realizado em cada uma das visitas feitas.

As condições de atendimento não foram ideais, pois a sala era bastante pequena, mantendo os entrevistados muito próximos entre si, comprometendo a privacidade no momento da entrevista – privacidade esta que, por óbvio, só seria garantida se os atendimentos fossem individuais. Ademais, a porta da sala ficava aberta e as entrevistas, em alguns momentos, eram presenciadas por agentes penitenciários, contrariando a intenção da equipe do projeto.

Após os atendimentos, as informações pertinentes foram encaminhadas

⁸ Esclarece-se, por oportuno, que o mencionado CDP tem parte de sua população carcerária proveniente de delegacias da cidade de Guarulhos, e outra parte proveniente dos seguintes distritos policiais (DP), localizados na Zona Leste de São Paulo: 32° (Itaquera), 59° (Jardim Noêmia), 62° (Ermelino Matarazzo), 64° (Cidade A. E. Carvalho), 65° (Artur Alvim), 67° (Jardim Robru), 68° (Lajeado/Guaianases) e 103° (Itaquera/Cohab II).

⁹ Entende-se por compartilhada a sala na qual havia mais de um entrevistador e mais de um entrevistado. Usualmente, a sala ficava ocupada por três entrevistadores e três entrevistados.

¹⁰ Raio é o corredor que dá acesso às celas.

para os advogados associados ao IDDD que participavam voluntariamente do projeto. Eles, por sua vez, foram responsáveis pela formulação de pedidos de liberdade provisória e de *habeas corpus* em favor daqueles assistidos que, comprovadamente, não possuíam defensor particular¹¹. Ressalta-se que o trabalho dos advogados do IDDD sempre ficou restrito à discussão acerca da necessidade e legalidade da prisão, com a elaboração dos mencionados pedidos de liberdade e/ou impetração de *habeas corpus*, sem atuação na instrução processual; ou seja, sem participar, em nenhum momento, da defesa do acusado nos autos da ação penal no que diz respeito ao mérito da acusação.

Ademais, cabe esclarecer que o presente projeto foi adequado à atuação concomitante da Defensoria Pública, que permaneceu atuando por todo o tempo nos casos do mutirão. Em algumas ocasiões, a atuação dos advogados associados participantes se dava a partir do que já havia sido feito pela DPESP.

Ao mesmo tempo em que se desenvolvia a defesa da liberdade do assistido, a equipe do IDDD acompanhou o andamento dos processos, até a prolação da sentença, com o fim de coletar dados que possibilitassem a análise do funcionamento da justiça criminal, com foco na liberdade individual, e colaborassem para a elaboração de propostas de políticas públicas relativas à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

No tocante à coleta de dados sobre as informações processuais (doravante, acompanhamentos processuais), esta foi feita por meio de visitas semanais ao Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães – Barra Funda – em que se preenchiam um formulário composto por 129 questões (Anexo).

Feitas essas considerações, ressaltamos que o presente relatório apresenta uma análise crítica da aplicação da Lei 12.403 de 2011 pelos juízes. Infelizmente, restou prejudicada, pelo baixo número de concessões de liberdade e aplicação de medida cautelar nos casos analisados, a avaliação do cumprimento das medidas cautelares pelos assistidos que delas se beneficiaram, do ponto de vista de sua eficácia – que seria aqui analisada com base na vinculação do acusado ao processo, desde o próprio cumprimento da medida cautelar, quando foi possível fazê-lo, até o comparecimento aos atos processuais.

¹¹ Importante destacar que, de fato, a atuação do IDDD se limitou aos casos em que não havia advogado particular constituído. Ainda, em alguns processos, quando constava pedido liberatório nos autos elaborado por defensor público, a atuação só se dava em caso de indeferimento do pedido - do qual não se seguisse qualquer pedido de renovação ou *habeas corpus*.

2.1. Universo da coleta de dados

Como mencionado, duas foram as principais fontes empíricas dos dados aqui apresentados: as entrevistas realizadas durante os atendimentos às pessoas privadas de liberdade recém-chegadas no CDP e a coleta dos dados processuais. Não foi para todos os casos, porém, que houve a coleta de dados a partir dessas duas fontes. Há casos para os quais foi feita entrevista sem que se realizasse o acompanhamento posterior, ou porque nos momentos de consulta aos autos eles não estavam disponíveis em cartório, ou porque a prisão decorreu de mandado expedido em outra comarca. Apesar dessa ressalva, esses casos são excepcionais.

Em detalhe, foram realizadas 485 entrevistas e o acompanhamento processual de 410 casos¹².

2.2. Construção do questionário de coleta de dados

O desenho e a operacionalização de um instrumento de coleta de dados foram realizados junto a uma consultoria externa especializada. Partindo-se dos objetivos do projeto, foram levantados todos os indicadores pertinentes à consecução dos objetivos da intervenção jurídica e da coleta de dados, formando assim um questionário, que conta com questões abertas, de livre preenchimento, e fechadas, com uma estrutura de respostas antevista.

A versão final do instrumento¹³ foi composta por 8 blocos de questões,

¹² Fala-se em “casos” e não “processos” pelo fato de muitos deles trazerem dois ou mais assistidos figurando como coautores do fato que deu ensejo à prisão.

¹³ A equipe do projeto fez uso de questionário eletrônico, com base no software Microsoft Excel 2013, cuja finalidade foi proporcionar maior agilidade na coleta de dados a partir das entrevistas e dos acompanhamentos processuais. Ou seja, uma ferramenta eletrônica permitiria a inserção dos dados já diretamente num banco a ser analisado posteriormente, poupando as equipes de etapas como a tabulação de resultados, e dos erros decorrentes desses processos.

Posteriormente, foi realizado um teste piloto do questionário que teve por objetivo avaliar a viabilidade do protocolo, tempo necessário de aplicação, acessibilidade da interface e, sobretudo, levantar situações não previstas inicialmente pelo instrumento, a partir de um primeiro contato com o campo empírico. Ao longo do teste piloto, foram realizadas rodadas de revisão no questionário (por consequência, na ferramenta eletrônica) de forma a torná-lo adequado à aplicação em larga escala. Foram feitas, ao todo, dez revisões do questionário ao longo dos testes do instrumento. Algumas revisões se mostraram necessárias já na etapa de coleta de dados, de modo que algumas questões foram acrescentadas tardiamente, fazendo com que o número de observações para algumas das informações coletadas varie sensivelmente. Haverá indicações explícitas quando este for o caso.

cada qual referente a uma dimensão específica da coleta de dados. De modo resumido, o questionário foi estruturado por (i) questões de controle e identificação dos casos, dos entrevistadores, data da entrevista, condições do atendimento etc.; (ii) questões que permitissem traçar o perfil socioeconômico do entrevistado; (iii) questões sobre as circunstâncias da prisão em flagrante, incluindo aqui informações essenciais à defesa pré-processual; (iv) indagações sobre informações que o assistido tinha a respeito das acusações que pesavam contra ele; (v) questões sobre a situação de privação de liberdade, considerando, por exemplo, a disponibilidade ou não de materiais básicos e eventuais problemas de saúde; (vi) dados sobre a atuação da defesa no âmbito do projeto *Liberdade em Foco*; (vii) dados coletados a partir do aqui se denomina de “acompanhamento processual”, ou seja, indiciamento, denúncia e ação penal e seus múltiplos desfechos; e, por fim, (viii) dados sobre a eficácia das medidas cautelares diferentes da prisão preventiva, aferida a partir de indicadores tais como o comparecimento a audiências de instrução e julgamento, cometimento ou não de crimes quando sob controle de medida cautelar, indícios de tentativas de coagir testemunhas, bem como uma análise da proporcionalidade (a partir da observação de se o réu foi ou não condenado a pena privativa de liberdade ao final da ação penal). Para as análises empreendidas neste relatório, foi utilizado o software Stata/SE 12.

3. Resultados

3.1. Perfil sociodemográfico da amostra

Muito já se escreveu sobre o perfil da população carcerária do Brasil¹⁴, composta, majoritariamente, por jovens negros e pobres, que seriam os grupos mais vulneráveis perante as agências de controle estatal.

O levantamento de dados realizado durante o projeto corrobora as informações previamente produzidas e apresenta algumas novas informações referentes ao universo atendido no mutirão.

¹⁴ ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal. *Novos Estudos: Cebrap*. São Paulo: Cebrap 43, nov, 1995. WACQUANT, L. Do estado caritativo ao estado penal, in *Punir os Pobres*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 19-51. JESUS, M., & colaboradores. (2012). *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP. E-book, 154 p.

Quanto aos dados recolhidos no CDP I de Guarulhos, observou-se uma amostra composta, em sua maioria, por pessoas naturais do município de São Paulo, negros, jovens, com baixa escolaridade e empregos precarizados, geralmente de baixa especialização e baixa renda, que possuem filhos e são responsáveis pelo seu sustento – frequentemente possuindo dependentes, além de seus próprios filhos.

O encarceramento de jovens adultos é um fenômeno observado em todo o país, e o panorama nacional confirma este dado: segundo o DEPEN, 56% da população prisional tem idade entre 15 e 29 anos. O mesmo ocorre no tocante à porcentagem de pessoas negras encarceradas que, de acordo com dados da mesma fonte, está na casa dos 67%, número que, inclusive, não corresponde à proporção racial dentro da população em geral: apenas 51% dos brasileiros se declaram negros¹⁵. Logo, negros representam maioria no sistema carcerário do país. A presença maciça da população negra nos presídios, destaca-se, é ainda maior na região sudeste, em que 72% dos cárceres são compostos por negros - numa localidade geográfica na qual apenas 42% das pessoas se declaram como tal¹⁶.

Os dados colhidos no projeto *Liberdade em Foco*, em sua maioria, confirmam o panorama nacional, fortalecendo as assertivas acerca do alto grau de *seletividade* do sistema prisional. No que toca à idade, 57,3% dos entrevistados possuíam entre 18 e 24 anos; 20,6% possuíam entre 25 e 29 anos; enquanto outros 22,1% tinham 30 anos ou mais, conforme explicitado na Figura 1 – Dados sociodemográficos. Considerando que o Estatuto da Juventude define como jovens aqueles indivíduos com idades **entre 18 e 29 anos, temos que quase 78% dos entrevistados são jovens.**

No que se refere à etnia, **66,6% dos entrevistados se declararam negros**¹⁷ dado esse que vai em direção dos resultados nacionais. A porcentagem de entrevistados que se declararam brancos, por sua vez, foi de 21,7%, enquanto o restante de 11,7% declarou cores diversas: morenos, na maioria das vezes, e amarelos ou indígenas (que, juntos, compõe apenas 1% da amostra).

Ainda, em termos de escolaridade os dados confirmam um claro padrão

¹⁵ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000009352506122012255229285110.pdf>

¹⁶ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nes-ta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> - página 52.

¹⁷ Consideramos a categoria negros tal como é utilizada pelo IBGE, composta por pretos e pardos. Dentre os casos incluídos nessa categoria racial, 67,8% se declaram pardos, 15,2% se declaram pretos e outros 17,0%, efetivamente se denominaram negros.

para o perfil de quem está privado de sua liberdade. Considerando-se todo o Brasil, o grau de escolaridade da população prisional brasileira é baixíssimo: aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram até, no máximo, o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram nem mesmo o ensino fundamental é de 50%. Ademais, somente 8% de toda a população encarcerada concluiu o ensino médio.¹⁸

No quesito escolaridade, o universo atendido pela equipe do IDDD apresenta um perfil diferente do nacional em termos percentuais. Conforme se verifica na Figura 1, mais da metade dos atendidos pelo mutirão estudou até o ensino fundamental, como afirmaram 54% dos entrevistados. Outros 43,7% afirmaram ter iniciado o ensino médio, sendo que somente um quarto o concluíram (10,1% da amostra) – número um pouco superior à média nacional apresentada anteriormente. Por fim, somente 1,4% dos atendidos afirmaram ter passado pelo ensino superior; apenas dois o concluíram.

Verificou-se, ainda, que a maioria dos entrevistados se disse solteira (56,4%). Outros 35,1% disseram manter relação estável, enquanto 5,8% das pessoas entrevistadas disseram ser casadas, e 2,7% eram divorciadas ou viúvas.

No tocante à família dos entrevistados, 52,6% dos entrevistados disseram ter filhos¹⁹. Dentre os genitores, 49,4% disseram ter apenas um filho; outros 29,9% disseram ter dois e 11,2%, ainda, afirmaram ter três filhos. O restante, por seu turno, afirmou ter quatro filhos ou mais (9,5%). Ainda considerando os assistidos que possuem filhos, 93,6% disseram ser responsáveis ou corresponsáveis por seu sustento. Ressalta-se, ainda, que em **40,8% dos casos, os assistidos eram os únicos responsáveis pelo sustento dos filhos**, o que nos indica que a vulnerabilidade que atinge o ambiente prisional alcança outras pessoas além daquelas privadas de liberdade, sobretudo suas famílias.

Por fim, os dados obtidos demonstram que a grande maioria dos entrevistados (80,5%) possuía alguma ocupação no momento de sua prisão, sobretudo ocupações informais²⁰. Apenas 15,3% dos entrevistados disseram trabalhar com

¹⁸ *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

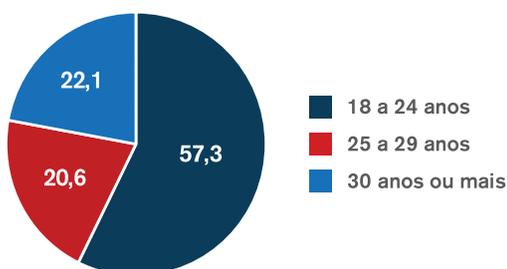
¹⁹ Dos **478 entrevistados** que responderam à pergunta.

²⁰ Foram relatadas ocupações como ajudante de serviços gerais, auxiliar, autônomo, entregador, *freelancer* (bicos), manobrista, lavador de carros, mecânico, marceneiro, motoboy, montador, ser-vente, vendedor, pintor, pedreiro, entre outras. Os entrevistados foram perguntados sobre sua satisfação com sua condição financeira no momento de sua prisão. Apesar das ocupações informais

registro em carteira de trabalho. Os salários, por sua vez, são baixos e atrelados, em grande medida, à informalidade das atividades exercidas: **84,4% dos entrevistados recebiam até dois salários mínimos (que, em 2015, possuía um valor de R\$780,00)**; 11,4% declararam receber até três salários mínimos; apenas 4,2% afirmaram possuir renda maior que três salários²¹. A renda média da amostra foi de 1,4 salários mínimos²².

Figura 1 – Dados sociodemográficos

Distribuição etária (%)

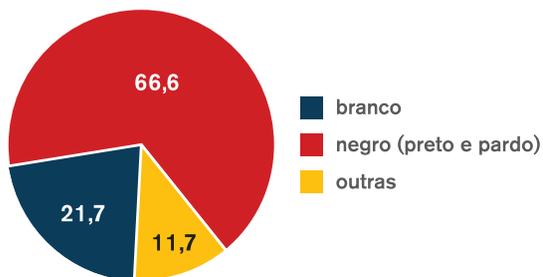


e baixa renda relatadas, em geral os entrevistados afirmaram estar satisfeitos com sua condição financeira. Quando solicitados a conferir uma nota de zero a dez sobre o assunto, 74,5% dos **385 entrevistados** que responderam à questão conferiram uma nota igual ou superior a 7. Esse dado é paradoxal com dados que serão apresentados posteriormente: grande parte dos entrevistados afirmou ter cometido o delito por necessidade financeira.

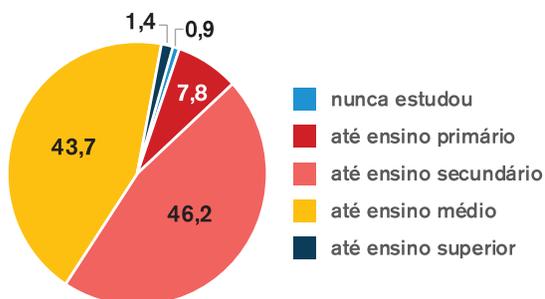
²¹ Considerando os casos para os quais foi possível obter informações sobre renda. Em relação a essa variável, foram obtidas **332 observações**. Nos casos restantes, a renda do entrevistado era altamente variável, o que impossibilitaria comparações. Por exemplo, foi muito comum que o entrevistado alegasse sua renda por dia trabalhado, típica de muitas das ocupações relatadas. Contudo, para não realizar inferências equivocadas, decidiu-se por analisar apenas os casos para os quais havia informação sobre a renda mensal dos entrevistados.

²² O referido dado apresenta desvio padrão de 0,7.

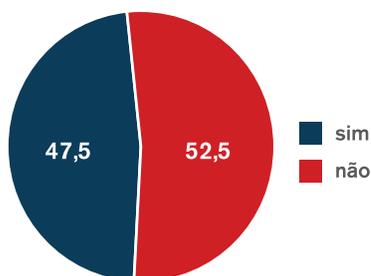
Etnia (%)



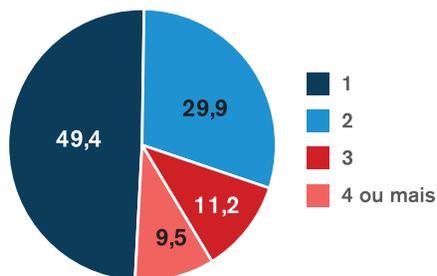
Escolaridade (%)



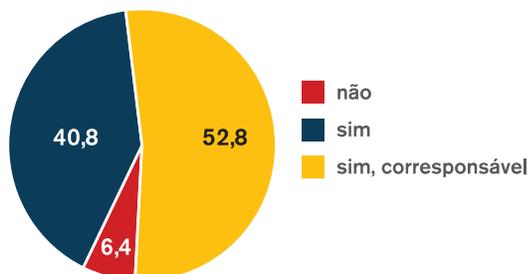
Filhos (%)



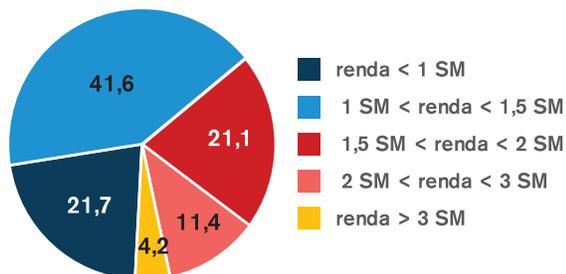
Número de filhos (%)



Responsável pelo sustento dos filhos (%)



Renda em Salários Mínimos - SM (%)



3.2. Passagens pelo sistema de justiça criminal

Identificou-se que a maioria das pessoas entrevistadas era primária. Com base nas informações processuais coletadas, 41,7% dos réus possuíam antecedentes criminais, sem que houvesse condenação transitada em julgado, e 17,7% respondiam a outro processo enquanto estavam presos preventivamente²³. Em relação aos crimes registrados nos antecedentes, como se verifica na Figura 2, há maior incidência de crimes patrimoniais, como roubo, em primeiro lugar, e furto, em segundo, seguidos por receptação, tráfico de drogas e homicídio²⁴. Na categoria outros crimes, foram reunidos uma série de crimes que ocorreram em menor medida. Com efeito, um pouco mais da metade das pessoas (56%) que **apresentavam antecedentes criminais**, possuíam mais de um registro anterior de cometimento de crime.

Tendo em vista as capitulações apresentadas já na delegacia, a maioria das prisões foi enquadrada como roubo (55,8%), seguida por tráfico de drogas (25,4%), furto (7,6%) e receptação (5,4%)²⁵. Outros crimes compuseram 13,4% da amostragem²⁶. A Figura 2 – Passagens pelo sistema de justiça criminal resume os resultados apresentados acima.

²³ Foi possível obter a informação sobre a existência de outro processo em tramite em **378 casos**.

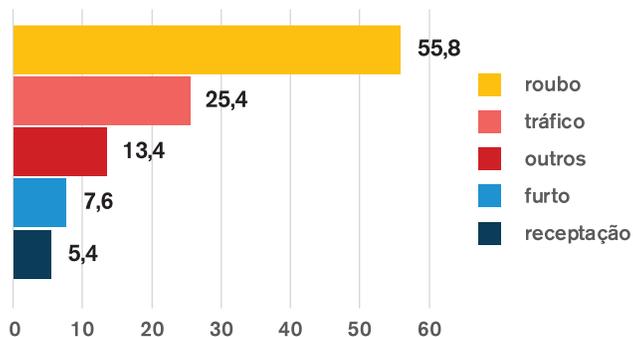
²⁴ Note-se que, em relação ao tipo de crime registrado como antecedente se está tratando da repetição dos referidos tipos e não da quantidade de pessoas que cometeram os crimes, tendo sido computado o tipo de crime mais de uma vez se a mesma pessoa tem o antecedente referente àquele crime mais de uma vez. Logo, não se pode afirmar que 128 dos 212 casos possuíam roubo como antecedente criminal, mas sim que esse antecedente criminal foi verificado 128 vezes, uma vez que um mesmo preso pode ter sido processado por roubo mais de uma vez. Ainda, um mesmo preso pode ter em sua ficha criminal mais de um antecedente diferente, razão pela qual não se mostrou adequado a apresentação desse dado específico em forma de porcentagem.

²⁵ Segundo informações do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, no primeiro e no segundo trimestre do ano de 2015 – período de execução do projeto *Liberdade em foco* –, em todas as delegacias da cidade de São Paulo, a ordem de incidência dos crimes foi, em primeiro lugar, furto, em segundo, roubo e, em terceiro, o tráfico de entorpecentes. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Trimestrais.aspx>

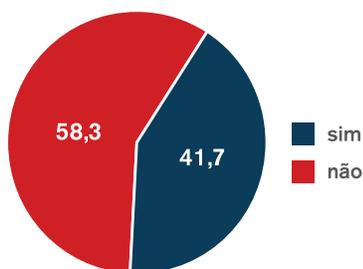
²⁶ Em 19,1% dos casos, essa informação restou prejudicada. Portanto, foram **409 observações** a respeito dessa variável. Esclarece-se, ainda, que a soma das porcentagens relativas aos crimes é maior que 100, porque houve atendidos acusados por mais de um crime.

Figura 2 – Passagens pelo sistema de justiça criminal

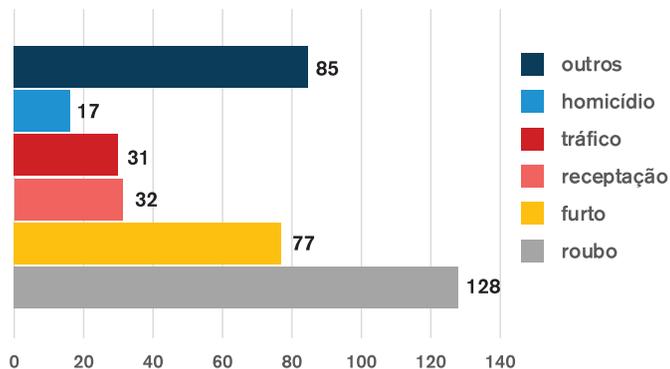
Crimes pelos quais os atendidos foram acusados (%)



Antecedentes criminais dos atendidos (%)



Antecedentes (incidência)



3.3. Circunstâncias da prisão dos entrevistados

O projeto *Liberdade em Foco* estava restrito ao atendimento jurídico de pessoas presas em flagrante delito, que correspondem a cerca de 81% do total de prisões²⁷. Essas prisões apresentam certas características comuns, visto que ocorrem de forma mais “espontânea”, pois são fruto, em regra, do trabalho ostensivo realizado pela polícia militar e não de investigações conduzidas pela polícia civil. Assim, as informações coletadas durante as entrevistas revelam que 91,3% dos flagrantes foram efetuados por policiais militares.

Outra característica de prisões como resultado do trabalho ostensivo é a ocorrência dessas prisões em via pública, situação de 86% dos casos atendidos. 10% dos entrevistados declararam ter sido presos em sua própria residência, enquanto 4% disseram ter sido abordados em outros lugares – como estabelecimentos comerciais privados, por exemplo.

As testemunhas, por sua vez, foram pessoas diretamente envolvidas nas ocorrências, como os próprios policiais que efetuaram as prisões, em 77,4% dos casos, as vítimas, em 53,5%, e adolescentes envolvidos nas ocorrências²⁸. Em apenas um caso a testemunha não era nem policial, nem vítima, nem estava diretamente envolvida com a investigação. E em 21,44% dos casos as testemunhas foram tão somente os dois policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Ressalta-se que dentre esses casos (104), em 62,5% (65 casos) os assistidos estavam sendo acusados por tráfico, crime para o qual a ausência de testemunhas é problema patente e costuma ser comum a presença dos policiais como únicas testemunhas.

Um dos problemas identificados durante as entrevistas tem relação com a produção de evidências que legitimam a prisão, como o reconhecimento pessoal. Dos assistidos que responderam à questão²⁹, 77,8% disseram ter passado por algum procedimento de reconhecimento pelas vítimas, sendo que em 79,2% dos

²⁷ Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo: <http://www.ssp.sp.gov.br/novaestatistica/Pesquisa.aspx>

²⁸ O resultado ultrapassa os 100% porque em diversos casos houve mais de uma testemunha envolvida na ocorrência.

²⁹ Questão introduzida no questionário após algum tempo de projeto, de forma que apenas 99 entrevistados foram perguntados sobre o reconhecimento.

casos em que houve procedimento de reconhecimento, este se deu no interior da delegacia. Entretanto, **apenas 14,3% dos entrevistados declararam ter sido cumpridas as formalidades processuais do ato**, quais sejam, a apresentação em sala própria, a presença de pessoas outras que não os suspeitos, a não interferência policial etc.

Na delegacia, constatou-se, a partir dos atendimentos, que uma série de outras formalidades relevantes deixou de ser cumprida, principalmente no que tange à comunicação acerca dos direitos das pessoas presas em flagrante. Em poucos casos foi dada a informação referente aos direitos ao silêncio e à presença de advogado. **Apenas 20,1% dos entrevistados disseram ter sido informados sobre o direito a permanecerem em silêncio sem que isso fosse usado em seu prejuízo, enquanto apenas 22,3% receberam a informação de que teriam direito a um advogado.** Não obstante, em todos os boletins de ocorrência constou a informação de que todos os direitos assegurados às pessoas presas foram informados no momento da prisão. Não foi o que se verificou nas entrevistas realizadas.

Ademais, em 77,4% dos casos o suspeito não foi informado da possibilidade de entrar em contato com algum familiar que pudesse prestar auxílio. Nesse cenário, chama a atenção o fato de que **84,7% dos entrevistados afirmaram não ter podido ler os documentos que assinaram na delegacia, de modo que não tiveram acesso ao conteúdo dos documentos produzidos.**

Outro ponto importante diz respeito à entrega da nota de culpa, que, conforme determina o artigo 306, §2º, do Código de Processo Penal, deve ser "*entregue ao preso, mediante recibo, [...], assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas*". O que se constatou, entretanto, é que tal formalidade é sistematicamente descumprida, visto que, apesar de a nota de culpa aparecer fisicamente em todos os casos, em parte significativa deles não houve, de fato, ciência por parte do entrevistado acerca do crime que lhe era imputado.

É o que nos mostra o alarmante panorama que segue: dentre os entrevistados que responderam à questão³⁰, **84,7% disseram não saber o que estava escrito na nota de culpa que lhes havia sido entregue, ou por não ter entendido o que estava escrito ou, mais frequentemente, por ter sido forçado a assiná-la (em meio a todos os outros documentos) sem ler.**

No que diz respeito ao contato com familiares, este também se mostrou

³⁰ 424 entrevistados.

altamente prejudicado, desde o momento da prisão em flagrante até o encarceramento no centro de detenção provisória. Em 42,9% dos casos os entrevistados afirmaram não ter tido qualquer contato com familiares no momento da prisão, mesmo tendo solicitado aos policiais que o providenciassem.

Não foram poucos os entrevistados que demonstraram ter pouco ou nenhum conhecimento sobre os elementos que envolviam sua prisão. De todos os entrevistados, 19,8% disseram não saber por qual crime haviam sido presos. Este número deve ser analisado com cuidado, entretanto. Em diversas entrevistas percebeu-se que o entrevistado acreditava estar sendo acusado por um crime diferente do narrado no Boletim de Ocorrência. Dos 80,2% que disseram ter conhecimento do delito, apenas 60% efetivamente sabiam de que crime tratava a acusação.

3.4. Relatos de violência policial

Durante as entrevistas com os assistidos, o fenômeno da violência também foi abordado pelas pessoas presas em flagrante, que narraram situações de abuso policial cometido durante a abordagem, ou mesmo dentro da Delegacia.

Esclarece-se, por oportuno, que as informações apresentadas abaixo referem-se aos **relatos** dos entrevistados, e não a procedimentos de investigação acerca dos abusos narrados³¹.

Objetivamente, como se verifica na Figura 3 – Agressão e Ameaça Policial, 48,5% dos entrevistados disseram ter sofrido agressões físicas durante a abordagem policial, ou no momento do flagrante, ou na delegacia. Ressalta-se, ainda, que 74,9% dos entrevistados que relataram a agressão imputaram-na exclusivamente à Polícia Militar, como pode ser observado na Figura 4 – Autoridade perpetradora. No mesmo sentido, 40% dos entrevistados afirmaram ter sofrido algum tipo de ameaça verbal. Desses, 76,7% declararam que a ameaça foi feita, exclusivamente, por policial militar.

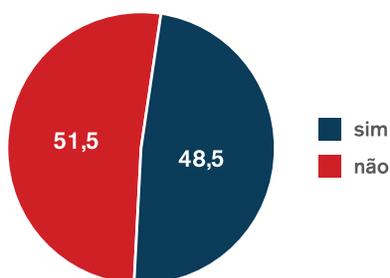
Outro ponto observado é a falta de atenção das autoridades policiais, juízes, promotores, defensores e profissionais da perícia nos casos em que há claros sinais de violência. Nos atendimentos realizados no Centro de Detenção Provisória pela equipe do IDDD, que aconteciam, em média, uma semana após a prisão

³¹ Vale esclarecer que não era o escopo do projeto a verificação da ocorrência de maus tratos policial e consequente instauração de procedimento de investigação. Não obstante, o IDDD defende veementemente a necessidade de apuração de ações violentas e que extrapolem as incumbências e os limites de atuação das polícias.

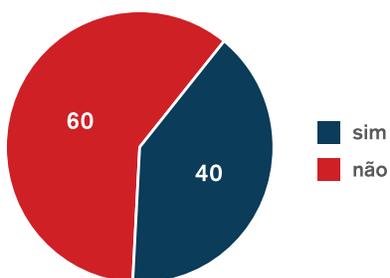
dos atendidos, observou-se que as pessoas atendidas apresentavam evidentes escoriações, embora nos acompanhamentos processuais realizados não tenha sido encontrada qualquer informação sobre providências tomadas em relação à violência relatada à equipe.

Figura 3 – Agressão e ameaça policial

Agressão na abordagem policial (%)



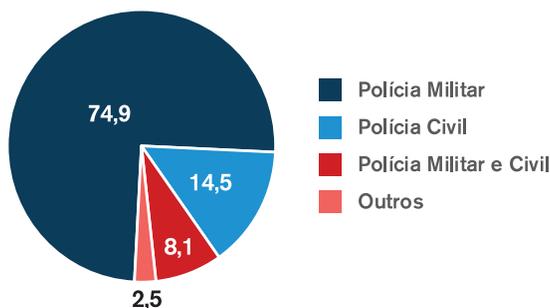
Ameaça na abordagem policial (%)



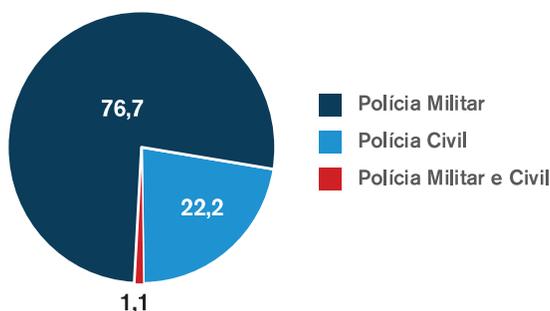
Com base na informação fornecida pelos assistidos, conclui-se que a violência policial é muito prevalente, sendo também muito preocupante o extenso “repertório” de abusos relatados pelos assistidos durante as entrevistas.

Figura 4 – Autoridade perpetradora

Autoridade policial que efetuou agressão (%)



Autoridade policial que efetuou ameaça (%)



4. Os atendimentos

4.1. Alguns aspectos sobre o contato da pessoa presa com um advogado

Tal como disposto no artigo 304 do Código de Processo Penal, a pessoa presa em flagrante deve, desde logo, ser apresentada à autoridade competente para ser ouvida – tanto para apresentar a sua versão dos fatos quanto para tomar ciência das acusações que lhe são imputadas. Este projeto, porém, identificou que tal procedimento, um direito do suspeito, costumeiramente não é observado pela autoridade policial.

Durante as entrevistas, foi perguntado aos participantes se haviam sido interrogados na delegacia e apenas 31,8% afirmaram que sim³². Esse dado é preocupante, pois em todos os casos havia alguma informação – seja sobre o silêncio seja um depoimento – no Boletim de Ocorrência. Soma-se a isso a constatação de que em 56,6% dos casos cuja resposta do entrevistado foi a de que não teve a oportunidade de falar em delegacia, os Boletins de Ocorrência traziam termos de interrogatórios preenchidos – com versões dos fatos supostamente narradas pelo assistido. Esses dados revelam pouco sobre o que realmente se passou na delegacia de polícia, mas certamente indicam um desalinhamento entre os procedimentos previstos em lei e a prática. Duas são as hipóteses mais prováveis: ou os suspeitos não souberam identificar o que foi o interrogatório, seja pela falta de informação oferecida ou ausência de assistência jurídica, seja pela intenção deliberada por parte dos agentes de segurança de que assim fosse; ou os Boletins de Ocorrência estão sendo produzidos de forma descuidada e em descumprimento da lei naqueles distritos policiais cujas pessoas presas são encaminhadas ao CDP I de Guarulhos.

Sabe-se que a ação penal só pode ser instaurada existindo justa causa. Daí dizer-se necessária a existência de materialidade e indícios de autoria. O Inquérito Policial, tido como fase de investigação, deve trazer em seu bojo esses elementos, capazes de embasar o oferecimento de uma denúncia. A mesma importância é atribuída ao auto de prisão em flagrante. Ocorre que, sendo procedimento administrativo – desprovido, portanto, da garantia de jurisdição, contraditório e ampla defesa –, os depoimentos (de vítimas e testemunhas) e o interrogatório do acusado são tomados pela autoridade policial sem a presença do Ministério Público e da Defesa. Por isso, a exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal³³ mostra que não se pode utilizar os depoimentos prestados à autoridade policial como prova capaz de embasar eventual condenação, porque violam o contraditório.

Ainda que assim seja, é sabido que o depoimento do suspeito na delegacia, por diversas vezes, é usado contra ele, seja pelo promotor de justiça, seja pelo magistrado na sua apreciação dos fatos. Por esse motivo, é imprescindível que o suspeito possa se consultar com seu advogado de confiança – lembre-se de que apenas 22,3% das pessoas presas em flagrante foram informadas sobre seu direito a um advogado. Isso porque dar sua versão dos fatos ou calar-se sobre eles

³² 447 entrevistados responderam à questão .

³³ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

– desde que seja de sua espontânea vontade – é, certamente, um exercício do direito de defesa. Primeiro porque os fatos vão aos poucos se esvaindo da memória, e a riqueza de detalhes que poderia ser conferida ao relato se perde, restando falhas e lacunas que podem prejudicar diretamente o investigado.

Ademais, a presença e assistência de um defensor se faz importante não apenas para garantir sua oitiva, se assim o desejar, em delegacia mas também para a proteção da integridade do suspeito e a preparação de uma defesa séria e efetiva, que leve em conta a versão da pessoa presa, e não apenas a interpretação dessa versão por quem lavrar o auto de prisão em flagrante.

No projeto *Primeira Defesa*, também conduzido pelo IDDD no ano de 2014, observou-se o impacto da defesa precoce – isso é, na delegacia – na efetivação do direito de defesa da pessoa acusada por um crime, sobretudo no que diz respeito ao oferecimento de uma versão própria para os fatos ainda no momento do interrogatório, o que, pressupõe, pode influenciar decisivamente os resultados do processo penal.^{34 35}

4.2. Vulnerabilidade dos entrevistados

A vulnerabilidade dos entrevistados dentro da prisão foi mensurada a partir de sua exposição aos seguintes indicadores: drogas ilícitas, violência direta e indireta, disponibilidade (ou indisponibilidade) de materiais básicos e serviços essenciais, a presos condenados e a facções criminosas.

Não se há de olvidar que, para determinados grupos frequentemente atingidos pelo sistema de justiça criminal, a vulnerabilidade se faz presente antes mesmo de sua entrada no sistema prisional. Um exemplo é, justamente, a exposição às drogas: 60,9% dos entrevistados afirmaram que faziam uso de drogas ilícitas antes de serem presos, sendo a maconha a principal delas (64,4%), seguida de cocaína (31,9%) e

³⁴ Já foi descrito na literatura acadêmica, por exemplo, o impacto do silêncio durante o interrogatório ao longo do julgamento de réus por crime de tráfico de drogas no seu posterior julgamento. Foi verificado que seu silêncio, não raro, poderá ser interpretado por magistrados, no desenrolar da ação penal, como indicativo de culpa, mesmo que lhes seja um direito assegurado. Para mais informações sobre esse aspecto, confira Jesus & colaboradores (2012).

³⁵ Vale destacar que no dia 12 de janeiro de 2016 foi sancionada a Lei 13.245, que altera o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e torna obrigatória a presença do advogado na fase de inquérito. A esse respeito, vide notícia veiculada pelo IDDD em <http://www.iddd.org.br/index.php/2016/01/28/presenca-de-advogados-na-fase-de-inquerito-policia-torna-se-obrigatoria/>

crack (10,2%) e ecstasy (9,9%)³⁶, como pode ser observado na Figura 5 – Indicadores de Vulnerabilidade.

Dentro dos muros da prisão, a vulnerabilidade se torna mais evidente. Os assistidos foram perguntados sobre seu acesso a atendimento médico no interior do CDP³⁷. Dos entrevistados questionados, 19,1% afirmaram ter precisado, em algum momento, de atendimento médico. Contudo, 57% não haviam recebido, até o momento da entrevista, o atendimento solicitado. Dentre o restante que recebeu o atendimento, foi-lhes pedido para avaliá-lo com notas entre 0 e 10. As avaliações se distribuíram quase que homogeneamente, com alguma concentração nas notas 0 (20,5%), 10 (28,2%) e 5 (10,3%); 50% das avaliações foram inferiores a 5 e outros 50%, superiores.

Diversos casos chamaram a atenção neste ponto. As demandas eram inúmeras, mas alguns casos pareciam de maior complexidade/gravidade: desde entrevistados com balas alojadas no corpo, recém saídos de internação hospitalar, até usuários de medicação controlada, que estavam sem acesso a ela devido à falta de prescrição – que, por sua vez, deve ser levada por algum familiar em dia de visita. Um dos entrevistados, que havia passado por um procedimento cirúrgico, afirmou não conseguir, sequer, água limpa para a higienização correta da traqueostomia por que tinha passado.

Sobre o acesso a materiais básicos de higiene, 59% dos atendidos afirmaram não ter recebido papel higiênico; 40,2% disseram não ter recebido sabonete; outros 30,5% não haviam recebido escova de dente. É preciso considerar que todos aqueles com quem tivemos contato eram recém-chegados na unidade e ainda se encontravam em ambiente provisório, o que pode explicar o alto e preocupante número de pessoas sem acesso a materiais básicos de higiene bem como a atendimento médico.

Ainda no que tange à vulnerabilidade, ficou demonstrado existir convívio de pessoas presas provisoriamente com aquelas já condenadas, na medida em que, segundo informou o próprio diretor do estabelecimento³⁸, as transferências

³⁶ Esclarece-se que a soma das porcentagens é maior que 100, pois houve quem declarasse fazer uso de mais de uma substância.

³⁷ Segundo informações da auxiliar de enfermagem que atende as pessoas presas no CDP I de Guarulhos, não há médicos no local, motivo pelo qual qualquer problema mais complexo, que não tenha condição de ser tratado no estabelecimento prisional, necessita de tratamento externo.

³⁸ Segundo informações, as transferências são solicitadas tão logo exista condenação, ficando sua

dos presos condenados não acontecem automaticamente³⁹. Além disso, 54,2% dos entrevistados disseram compartilhar cela com pessoas que já haviam sido presas antes. Os assistidos chegaram a afirmar que havia cerca de 40 pessoas em celas pensadas para 12⁴⁰.

Outra dificuldade, também relativa ao contato da pessoa presa com o mundo externo, diz respeito ao próprio acompanhamento do processo. A equipe se deparou com alguns casos em que os entrevistados estavam “esquecidos”.

A situação narrada acima, infelizmente, não foi a única. Em um outro caso, constatou-se, após a entrevista, que havia decisão concedendo liberdade ao assistido, datada de 26 de janeiro, sem cumprimento até o dia da entrevista, que aconteceu em 03 de fevereiro.

Frente a tais quadros, verifica-se que são muitas as vulnerabilidades que, certamente, contribuem diretamente para a intensificação do processo de exclusão social da pessoa privada de liberdade.

A título de exemplo, vale trazer ao conhecimento o caso de um entrevistado que, preso em flagrante por, supostamente, tentar furtar peças de salame de um supermercado, teve a liberdade provisória concedida, ainda pelo juiz do DIPO, mas seguia privado de sua liberdade uma semana depois* e apenas foi liberado após verificação e providência do advogado associado ao IDDD.

*Seu alvará de soltura foi expedido no dia 14 de janeiro, e no dia 20 do mesmo mês – data do atendimento – o entrevistado continuava preso. A situação foi constatada pela advogada do IDDD participante do mutirão a quem o caso foi enviado, que, em visita ao cartório do DIPO, recebeu de seus funcionários a informação de que o alvará havia sido enviado ao CDP via e-mail, mas não haviam recebido “confirmação de leitura”.

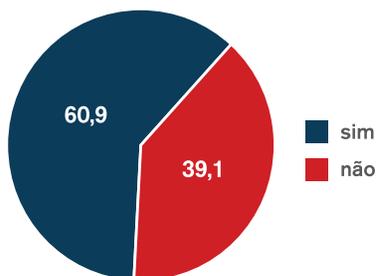
efetivação pendente até que haja vaga na Unidade prisional respectiva.

³⁹ Segundo consta do já mencionado relatório do Infopen, “[a] pesar de mais da metade das unidades constarem originalmente como destinadas ao recolhimento de presos provisórios, 84% delas também abrigam condenados. O número de estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado que abriga pessoas de outros regimes também é igualmente elevado (80%). Em menor medida, o mesmo acontece nos estabelecimentos destinados originariamente ao regime semiaberto (45%) e aberto (65%). Oito em cada dez unidades custodiam pessoas de mais de um tipo de regime ou natureza da prisão.” Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

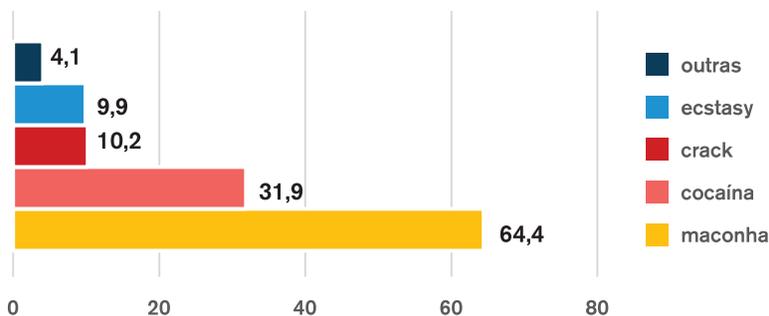
⁴⁰ Conforme informa o sítio eletrônico da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (<http://www.sap.sp.gov.br/>), o CDP I de Guarulhos tem capacidade para 844 pessoas, e sua lotação atual é de 2466.

Figura 5 - Indicadores de vulnerabilidade

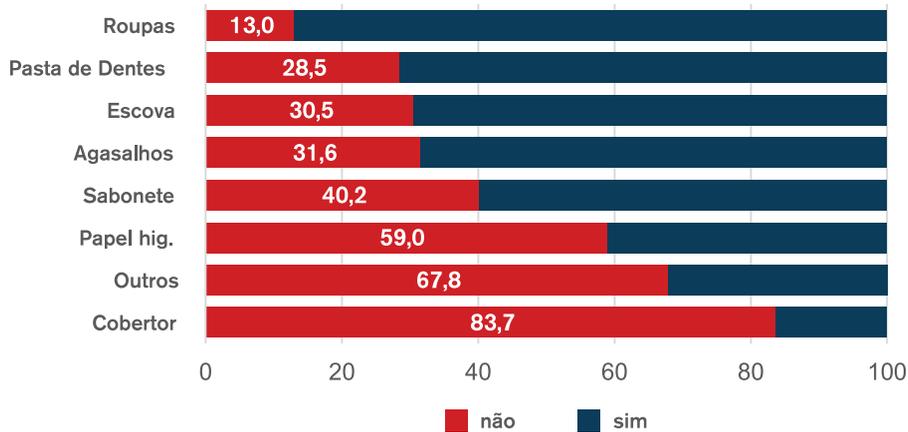
Uso de drogas antes da prisão (%)



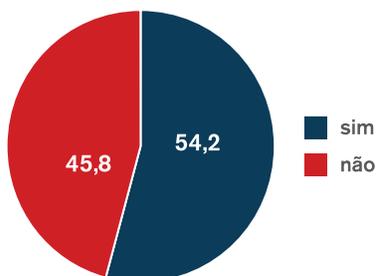
Tipo de drogas (%)



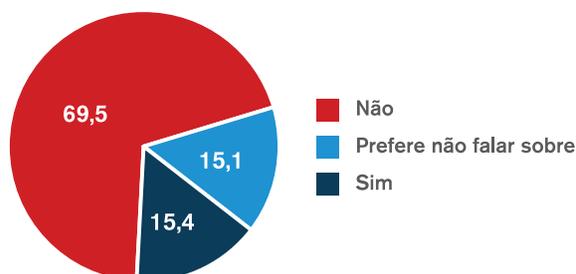
Materiais Básicos (%)



Alguém na cela preso antes (%)



Exposição a Facção Criminosa (%)



4.3. Atribuição da culpa

Pretende-se, neste tópico, trazer à tona a percepção dos entrevistados em relação aos delitos que lhes foram imputados, desde a alegada inocência até as motivações que permearam, eventualmente, o cometimento dos crimes em questão.

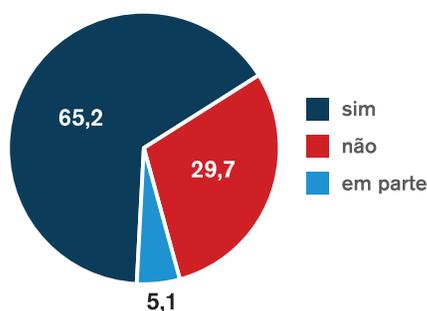
Dentre os atendidos que responderam à questão, 88,4% indicaram não achar justa a sua prisão. Vale complementar que ao serem questionados sobre a necessidade de aprisionamento, a maioria dos atendidos considerou haver outra maneira mais apropriada de responder pelo crime cometido. A principal forma alternativa de responsabilização mencionada pelas pessoas atendidas foi a prestação de serviços comunitários, citada por 76% dos entrevistados. Outras formas foram pagamento de cestas básicas (16,2%), comparecimento periódico ao fórum

(15%); pagamento de multa (4,2%); fiança (3,6%), qualquer forma de reparação à vítima (2,4%), entre outras⁴¹.

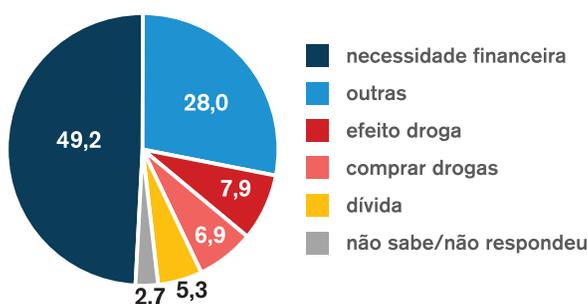
Por fim, é interessante observar que muitos assistidos apontaram sua dependência química – estarem sob efeito de drogas ou indicarem a necessidade de comprá-las – como fator preponderante para o cometimento do crime.

Figura 6 – Percepções sobre o crime e a resposta penal

Afirma ser inocente (%)

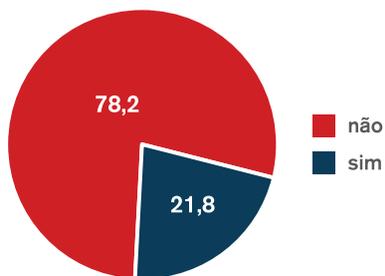


Motivação do Crime (%)

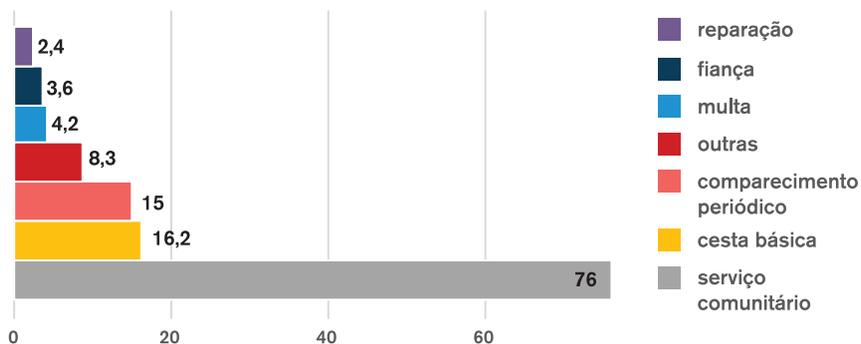


⁴¹ Durante as conversas sobre esse tema, as pessoas atendidas podem ter citado mais de uma forma alternativa de responsabilização, logo, os valores excedem os 100%.

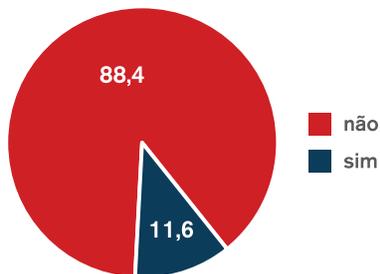
Acha Justo ser Processado (%)



Alternativas à prisão (%)



Acha Justo ser Preso (%)



5. Os processos e a atuação jurídica

5.1. Liberdade provisória, medidas cautelares e prisão: panorama geral

Durante todo o desenvolvimento do projeto, foram acompanhados 410 casos. O principal objetivo era observar e identificar padrões para a concessão de liberdade provisória ou na aplicação de medidas cautelares. Esperava-se que haveria uma quantidade significativa de casos em que os acusados fossem postos em liberdade uma vez que assim determina a legislação brasileira pautada pelo princípio da presunção de inocência. Observou-se, porém, que do total de casos acompanhados, apenas 109 (26,6%) pessoas tiveram sua liberdade provisória concedida em algum momento do processo⁴².

As informações obtidas através do levantamento realizado pelo IDDD, reforçam o que outras pesquisas já apontaram anteriormente: o baixo impacto da Lei 12.403 na diminuição no número de prisões preventivas. A despeito de não haver dados oficiais sobre o número de concessões de liberdade e conversões de prisões em flagrante em prisões preventivas em São Paulo, pode-se utilizar, para uma comparação, dados coletados pelo Instituto Sou da Paz⁴³, em 2012 (Instituto Sou da Paz, 2012). Segundo a pesquisa daquele Instituto, entre os meses de abril a julho de 2012, de um universo de 5.517 prisões em flagrantes, 61,3% foram convertidas em prisão preventiva, número maior que os atuais 55%⁴⁴.

Dados como estes demonstram que a cultura encarceradora não é transformada com uma alteração pontual na legislação nacional, mas que exige um conjunto de ações capazes de impulsionar a reflexão dos profissionais do sistema de justiça criminal de modo que eles passem a mudar suas atitudes perante o crime e o suspeito ou acusado de um crime. Nesse sentido, muito ainda precisa ser feito para que possamos inverter a curva de crescimento da população prisional – na esteira do que já vem acontecendo com Estados Unidos, China e Rússia.

⁴² Diz-se que as concessões de liberdade provisória se deram “em algum momento do processo” pois em diversos casos não existiu um “marco processual”.

⁴³ *O impacto da Lei das cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. Disponível em: http://soudapaz.org/upload/pdf/lei_das_cautelares_2014_digital.pdf

⁴⁴ Dado da última planilha compartilhada pelo TJSP com o IDDD no âmbito do projeto de monitoramento das audiências de custódia, que contém dados de 24 de fevereiro a 18 de dezembro de 2015.

5.2. Prisão e liberdade no contexto dos atendimentos

5.2.1. Prisão preventiva

Lavrado o auto de prisão em flagrante – e não sendo arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia, nos casos em que couber⁴⁵ –, nos termos do Código de Processo Penal, a avaliação sobre a imprescindibilidade de manutenção da prisão ou aplicação de medida cautelar fica a cargo dos juízes competentes para tanto. No caso de São Paulo, são os juízes do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) os responsáveis pela primeira análise do caso.

Nos casos acompanhados pelo IDDD, **tem-se que a análise do flagrante, feita pelos juízes do DIPO, resultou na sua conversão em prisão preventiva em 94,8% dos casos.** Nos poucos casos em que foi concedida a liberdade provisória nesse momento, em apenas 1% não houve a imposição de medida cautelar alternativa – o que informa que, nos outros 4,2%, a liberdade provisória foi condicionada ao cumprimento de medida cautelar.

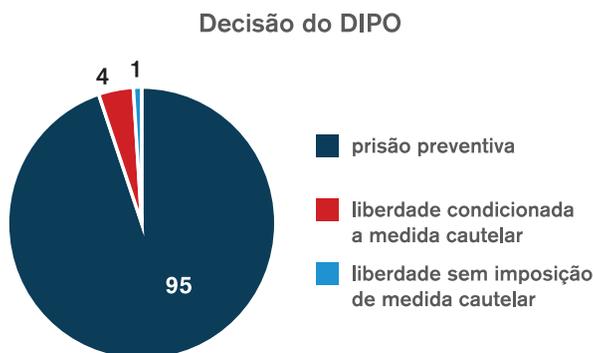
Dentre os casos nos quais foi concedida a liberdade condicionada ao cumprimento de medida cautelar, encontramos as seguintes modalidades⁴⁶:

Medida cautelar aplicada para os casos de liberdade provisória no DIPO	%
Fiança	100
Comparecimento periódico em juízo	70,6
Proibição de se ausentar da comarca	52,9
Recolhimento domiciliar noturno	23,5
Proibição de acesso a determinados lugares	17,6

⁴⁵ Segundo o Código de Processo Penal, em seu artigo 322, *caput*, está franqueado o arbitramento de fiança pela autoridade policial, não havendo qualquer impedimento legal para tanto, quando a pena não for superior a quatro anos – seja de reclusão ou detenção.

⁴⁶ Os valores podem superar 100% pois pode haver mais de uma medida cautelar para cada caso. Ressalte-se, ainda, que as demais cautelares (prisão domiciliar, proibição de contato com determinada pessoa, monitoramento eletrônico, suspensão do exercício de atividade, internação provisória) não apareceram em nenhum caso.

Figura 7 - Decisão do DIPO



5.2.2. Pedidos da defesa

Um dos objetivos do projeto era compreender o papel da defesa no impacto das decisões judiciais que versem sobre a liberdade dos suspeitos. Para isso, coletamos diversas informações referentes aos pedidos formulados pela defesa, fosse ela realizada pela defensoria pública ou por advogados associados ao IDDD. Esses pedidos foram divididos de acordo com o momento processual de sua apresentação, a saber: pedidos de liberdade provisória, apresentados em primeiro grau de jurisdição, pedidos de liberdade associados à resposta à acusação e *habeas corpus*, apresentados nos tribunais.

Somados, com base no acompanhamento do IDDD, verificou-se 147 pedidos da defesa dirigidos ao juiz de primeira instância. Essa atuação se deu, resumidamente, por pedidos de liberdade provisória (67,3% dos pedidos), relaxamento da prisão preventiva (29,6%), dispensa de fiança (5,0%), entre outros pedidos menos frequentes⁴⁷. De todos os 147 pedidos da defesa, em apenas 12,4% houve deferimento. O deferimento de um pedido de liberdade provisória da defesa é, portanto, exceção na amostra analisada, sendo a manifestação do Ministério Público, via de regra, desfavorável à sua concessão.

⁴⁷ Esclarece-se que a soma das porcentagens ultrapassa 100% porque em diversos casos os pedidos eram realizados conjuntamente.

5.2.3. Resposta à acusação

Nas respostas à acusação⁴⁸, a análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi provocada em 32% das peças formuladas pela defesa⁴⁹. Neste momento processual, especificamente, não foi concedida nenhuma liberdade. É importante salientar que a resposta à acusação foi feita, em sua maioria, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP – em 80% dos casos)⁵⁰.

5.2.4. Habeas corpus

Diante do excessivo e descabido rigor observado na primeira instância, é muito comum o uso de *habeas corpus* para se garantir o direito a responder ao processo em liberdade. Dessa forma, esse instrumento foi muito mais utilizado do que os pedidos dirigidos tanto aos juízes do DIPO, quanto aos juízes das varas; comparativamente, dentro do universo consultado, estes pedidos correspondem a 147, enquanto os *habeas corpus* totalizaram 376.

A análise padrão do auto de prisão em flagrante feita pelos juízes do DIPO é uma das prováveis explicações para a diferença entre os números acima expostos. Em momento anterior às audiências de custódia, a análise da necessidade e legalidade da prisão era feita de forma massificada pelo DIPO, que determinava a conversão da prisão em flagrante em preventiva de forma quase automática. A Defensoria Pública passou, então, a impetrar *habeas corpus* a partir dessa decisão, já que eram baixas as chances de reconsideração das decisões.

⁴⁸ Momento em que, segundo o artigo 396-A do Código de Processo Penal, é possível “[...] *alegar tudo o que interesse à sua defesa [do acusado], oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*”.

⁴⁹ Foram consideradas 363 observações para essa variável. Em nenhum dos casos a resposta à acusação foi formulada pelos advogados associados ao IDDD pois o projeto não contemplava atuação naquele momento processual.

⁵⁰ Ressalte-se que todo o material derivado dos atendimentos realizados no CDP pela equipe do IDDD – questionário preenchido com respostas e, quando fornecidos, contatos de familiares e/ou testemunhas presenciais do momento do flagrante – foi compartilhado com a Defensoria Pública, encaminhado, normalmente, às segundas-feiras, via *e-mail*.

Nota metodológica

Necessário, antes de adentrar a análise dos dados, destacar algumas ressalvas metodológicas a respeito da amostra utilizada no presente tópico. Conforme apresentado anteriormente, a coleta de dados incluiu não somente a atuação dos advogados voluntários do IDDD, mas também a atuação da Defensoria Pública e de alguns advogados particulares contratados pelos entrevistados.

A análise dos *habeas corpus* impetrados por estes atores ocorreu por meio dos portais eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e em 3 casos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Importante ressaltar que as ferramentas de busca para consulta processual de todos os sites mencionados apresentam limitações, as quais interferiram muitas vezes na localização dos processos. Dentre elas destaca-se a impossibilidade de localização de processos em segredo de justiça, quando da utilização do nome do paciente como parâmetro, o que contribuiu para que a amostra deste tópico corresponda a apenas 239 de 485 entrevistados.

Neste sentido, em casos em que as informações não foram recebidas diretamente dos advogados associados do Instituto, não é possível afirmar que foi realizado o acompanhamento completo, nem tampouco é possível afirmar de maneira inequívoca a inexistência de outro *habeas corpus* impetrado em favor do entrevistado, podendo este correr em segredo de justiça.

Como mencionado anteriormente, dos 376 *habeas corpus* analisados, houve 248 peças impetradas no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 112 no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 16 no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessas peças, o IDDD foi responsável por 257 – 143 dos *habeas* no TJSP, 99 no STJ⁵¹ e 15 no STF⁵² –, a DPESP foi responsável por 84 peças – 80 no

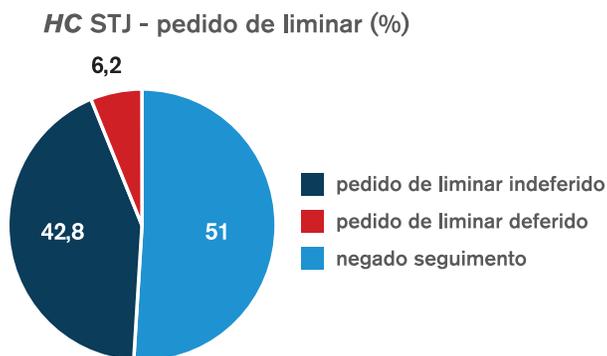
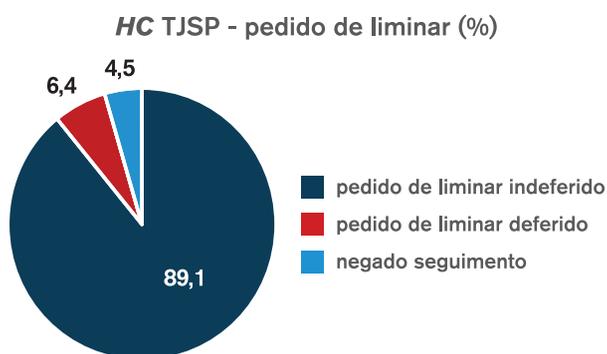
⁵¹ Das 109 observações possíveis para a segunda instância.

⁵² A pouca incidência de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal se deve à demora do julgamento nas outras instâncias. Isso porque a Súmula 691 do STF impossibilita o conhecimento do

TJSP, 3 no STJ e 1 no STF –, e advogados particulares por 28 – 22 no TJSP, 6 no STJ e nenhuma no STF⁵³.

No TJSP foi negado seguimento a 4,5% dos habeas, dentre os demais, 89,1% tiveram seus pedidos liminares indeferidos e 6,4% deferidos. No Superior Tribunal de Justiça, esses resultados foram, respectivamente, 51%, 42,8% e 6,2%. A pequena quantidade de *HCs* impetrados no STF faz com que uma análise das porcentagens seja de pouca valia.

Figura 8 - Liminar em *habeas corpus*

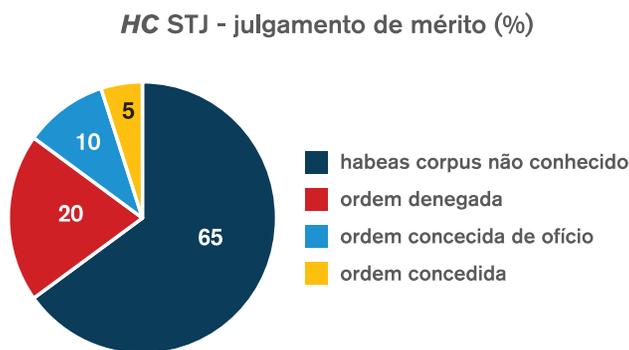
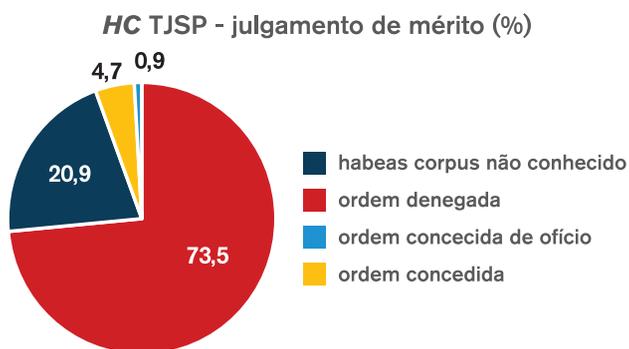


habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar.

⁵³ Esclarece-se que para 7 *habeas corpus* não foi possível identificar o(a) impetrante.

Em relação ao julgamento do mérito, houve denegação da ordem em 73,5% dos casos no TJSP, tendo sido concedidas apenas 4,7% delas. Já no STJ, houve denegação da ordem em 20% dos *habeas corpus* impetrados, tendo sido concedidas as ordens de *habeas corpus* em apenas 5% das impetrações⁵⁴. Quanto ao julgamento do mérito no STF, observou-se um caso de denegação da ordem e outro de não conhecimento.

Figura 9 - Mérito dos *habeas corpus*



⁵⁴ Para os HCs impetrados no TJSP, 20,9% não foram conhecidos no julgamento do mérito. Quanto ao STJ, esse valor foi de 65%, ainda em 10% dos habeas impetrados, houve concessão da ordem de ofício.

Necessário esclarecer que, buscando compatibilizar as atuações dos defensores públicos do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) – que têm o primeiro contato com os autos de prisão em flagrante – e dos advogados voluntários, acordou-se que a DPESP não deixaria de realizar os pedidos que achasse pertinentes ao tomar ciência da prisão, ainda que o presente projeto visasse ao mesmo fim. No entanto, nos casos em que houvesse indeferimento do pedido de liminar nos *habeas corpus* impetrados perante o TJSP, a atuação dos advogados participantes do mutirão se iniciaria a partir da impetração de *habeas corpus* no STJ.

A análise dos resultados dos julgamentos dos pedidos liminares no TJSP mostrou que o índice de indeferimento é bastante alto; há, contudo, uma diferença nesse número – que aumenta substancialmente –, quando o crime em questão é o de porte de arma (de uso restrito ou de uso permitido). Quando se trata do julgamento de mérito, o padrão descrito acima é mantido – com um número expressivo de denegação da ordem ou, ainda, de não conhecimento do pedido.

No que se refere ao STJ, os resultados vão no mesmo sentido, com um alto número de indeferimentos dos pedidos de liminar, havendo um expressivo aumento do número de casos em que é negado seguimento ao *habeas corpus*.

Por fim, o acompanhamento dos *habeas corpus* impetrados no STF revelam que de um total de 16 pedidos analisados, nenhum contou com o deferimento do pedido de liminar ou com a concessão da ordem.

5.2.5. Audiências de instrução de julgamento

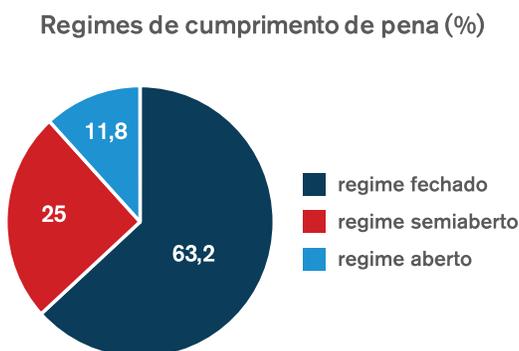
Até o momento final da coleta de dados pela equipe do IDDD, houve 229 processos que chegaram à audiência de instrução, debates e julgamento. Nestes casos, houve concessão de liberdade durante a audiência a 16,8% dos réus, em sua maioria sem imposição de qualquer medida cautelar. A equipe responsável pela coleta de dados identificou ser muito comum a utilização do argumento do excesso de prazo das prisões provisórias para motivar as decisões de concessão de liberdade dadas nesse momento.

Dos casos acompanhados, apenas 214 foram sentenciados até o prazo final de coleta de dados – dos quais 59 (27,5%) tiveram a liberdade provisória concedida em algum momento do processo. Desses 214 casos, o réu foi condenado em 92,3%, dos quais 63,2% foram condenados ao cumprimento de pena em regime fechado, 25% em regime semiaberto e 11,8% em regime aberto⁵⁵.

⁵⁵ Estatisticamente, as amostras relevantes referem-se aos crimes de roubo e de tráfico de entor-

Em apenas 3,1% dos casos houve substituição por pena restritiva de direitos – estando presente em todas as situações desse tipo a prestação de serviços à comunidade.

Figura 10 - Regimes de cumprimento de pena



Importante destacar, aqui, o número de casos em que assistidos foram absolvidos ao final do processo, ao mesmo tempo em que o responderam presos integralmente. **Constatou-se que houve 17 absolvições (7,7% das sentenças proferidas) e que em todos esses casos o acusado foi posto em liberdade apenas no momento da audiência de instrução e julgamento quando foi absolvido.** Foram, portanto, 17 casos em que a prisão preventiva foi mantida de forma equivocada, fazendo do sistema de justiça um gerador de injustiças. Cumpre observar que **5** casos de absolvição se referiam ao crime de **roubo** e **6** ao crime de **tráfico de entorpecentes** – crimes cuja gravidade atribuída pelos operadores é usada para justificar a manutenção da prisão. As pessoas absolvidas ficaram presas cautelarmente, em média, 98 dias, sendo que a prisão cautelar mais longa durou 199 dias.

Por fim, outro ponto a ser relatado sobre as audiências, é que, ao final, em 48,3% dos casos sentenciados, o réu não foi, ou não permaneceu, preso ao

pecentes. Nesse sentido, os dados apontam que para o crime de roubo os regimes impostos em sentença foram 32,46% fechado, 14,91% semiaberto e 2,19% aberto, enquanto que para o crime de tráfico de entorpecentes foram 43,27% fechado, 2,88 semiaberto e 5,77% aberto.

final. Em 37,9% dos casos foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, e somente 13,8% das pessoas que tiveram concedida sua liberdade provisória durante o processo, viram-se efetivamente presas quando da emergência de sua condenação.

6. Os Tempos no Sistema de Justiça Criminal

A celeridade é princípio basilar do direito processual penal, que decorre diretamente do direito fundamental, previsto na Constituição Federal,⁵⁶ da duração razoável do processo.

A falta de previsão legislativa de prazos só faz crescer a angústia daqueles que aguardam do Estado uma resposta que pode tolher sua liberdade. Ainda pior é a situação dos que aguardam tal resposta estatal já privados de sua liberdade, sem que tenham em seu desfavor uma decisão condenatória irrecorrível – e, portanto, sendo ainda considerados inocentes.

6.1. Audiência e sentença

O tempo de duração do projeto impossibilitou que todos os casos fossem acompanhados até seu termo; ou seja, nem todos os processos acompanhados chegaram à sentença, ou mesmo à audiência de instrução, debates e julgamento até o prazo final da coleta dos dados, o que justifica o fato de a amostra utilizada para este tópico ser menor do que a dos 485 atendidos⁵⁷. Os tempos médios observados podem ser encontrados na Figura 7 – Tempos Processuais Médios – para Data da Prisão (em Dias), mais abaixo.

Apontam os dados, que dentre os 338 casos que tiveram a audiência marcada até o prazo final da coleta de dados⁵⁸, o período compreendido entre a prisão

⁵⁶ Art. 5º, LXXVIII

⁵⁷ O projeto teve início em janeiro de 2015 e a coleta de dados encerrou-se em fins de setembro de 2015, dessa forma, a coleta de dados esteve limitada ao limite temporal do próprio projeto de modo que os últimos casos atendidos provavelmente foram prejudicados nesse aspecto e não considerados para esta análise.

⁵⁸ Cumpre esclarecer que 338 foi o número de casos que teve marcada a data de audiência de instrução, debates e julgamento estabelecida até o momento final da coleta de dados pela equipe do IDDD; no entanto, conforme mencionado anteriormente, até esse mesmo prazo, foram realizadas, efetivamente, 229 audiências. Aqui, utilizou-se esse número (338), pois a ideia era verificar o

do assistido e este ato processual foi, em média, de 119,7 dias – pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, que analisou a relação da prisão provisória nos casos de tráfico de drogas⁵⁹, identificou que cerca de 45% dos casos de drogas eram julgados em menos de 120 dias⁶⁰.

Em decorrência da dinâmica do processo penal, foi possível obter uma quantidade menor de observações para as sentenças. 214, que corresponde a 52,2% do total de processos acompanhados, foram os casos efetivamente sentenciados durante o período de coleta de dados. A sentença foi proferida, em média 115,8 dias após a prisão. Como pode-se notar, o valor é inferior ao anteriormente exposto, para a realização das audiências pois necessariamente foram sentenciados os casos que tramitaram com maior rapidez. Isso se deve ao menor número de observações, já que uma parte significativa dos casos acompanhados pelo projeto não chegou à sentença.

6.2. Liberdade provisória

Naqueles casos para os quais foi concedida a liberdade provisória, isso aconteceu, em média, 52,5 dias depois da prisão⁶¹. Mesmo os casos para os quais o Poder Judiciário reconhece a desnecessidade da prisão cautelar, esse reconhecimento demora a acontecer, expondo as pessoas aos efeitos deletérios da prisão por, aproximadamente, dois meses.

tempo médio de duração da prisão preventiva até a realização do ato.

⁵⁹ *Prisão provisória e Lei de Drogas* – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf> - Página 76.

⁶⁰ Estatisticamente, mostra-se relevante a análise individual dos casos de furto, roubo e tráfico, que tiveram maior incidência entre os que chegaram à etapa ora analisada. Para os 27 casos cuja acusação relacionava-se ao crime de furto, o tempo mínimo até a audiência foi de 44 dias e o máximo de 387; para os 199 casos de roubo, os tempos mínimo e máximo foram de 39 e 251 dias; para os 91 casos cuja acusação relacionava-se ao crime de tráfico de entorpecentes, por sua vez, constatou-se que o menor prazo foi de 57 dias e o maior de 421, a demonstrar que processos que se enquadraram neste último caso tendem à maior morosidade na tramitação.

⁶¹ Só foi possível coletar a informação sobre tempo em 83 casos.

Figura 11- Tempos processuais médios – para data da prisão (em dias)



*O número de observações para cada indicador foi variável. O tamanho da amostra exerceu influência importante na determinação das médias temporais. Seria de se esperar, para os indicadores apontados com um asterisco, valores maiores, o que de fato seria encontrado se tivesse sido possível ampliar o N para cada um deles.

6.3. Pedidos de liberdade provisória

Dentre os casos acompanhados, verificou-se que os primeiros pedidos da defesa disputando a necessidade da prisão preventiva ocorreram, em média, 23,5 dias após a data da prisão, considerando pedidos feitos por advogados particulares, pela DPESP e pelo IDDD. Em geral, os juízes do DIPO respondem aos pedidos, em média, 15 dias após sua efetuação.

6.4. Habeas corpus

Quanto aos *habeas corpus*, constatou-se que o tempo médio é de 31 dias entre a data da prisão e da impetração do primeiro habeas corpus, sendo que houve pouca variação de tempo entre aqueles *HCs* impetrados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e os impetrados pelos advogados associados do IDDD, **o primeiro demora em** média 22 dias para impetrar o primeiro *HC*, enquanto os últimos demoram 33 dias. A média de 11 dias de diferença está ligada à própria organização do projeto, cabendo relembra a existência de diferença temporal relativa ao conhecimento do caso por parte dos defensores públicos e dos advogados voluntários. A pequena variação de dias acabou por influenciar também o tempo para julgamento dos referidos *HCs*:

No **TJSP**:

DPE – média de 67,5 dias

IDDD – média de 61,7 dias

No **STJ**:

DPE – média de 78 dias

IDDD – média de 66,3 dias

Nos casos em que o assistido constituiu advogado particular, este demorou em média 48 dias para impetrar o primeiro *habeas corpus*, tal como pode ser observado na Figura 12 – Impetração do Primeiro *Habeas Corpus*. Neste ponto, importante salientar que esta primeira impetração não necessariamente corresponde à primeira providência tomada pelo defensor no processo. Como visto, os pedidos de liberdade (dispensa de fiança, relaxamento de prisão, revogação da prisão preventiva e liberdade provisória) apresentaram demora média inferior ao

tempo necessário para a impetração de *habeas corpus*.

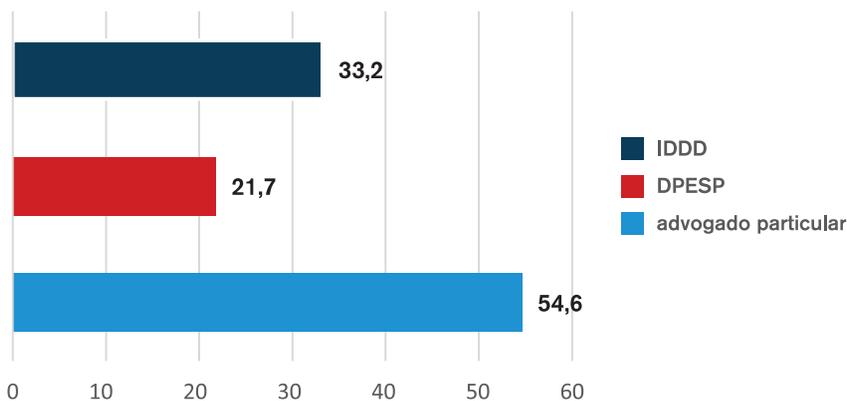
Quanto aos casos em que o primeiro *habeas corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública, os advogados associados do IDDD levaram em média 36 dias para impetrar o HC no STJ, após o indeferimento do pedido de liminar pelo TJSP.

No que se refere aos tempos processuais propriamente ditos, observou-se que a média entre a prisão e a decisão da liminar do primeiro *habeas corpus* é de 41 dias⁶². Já entre a prisão e a decisão de mérito do remédio constitucional, temos a média de 93 dias.

Nos casos em que houve recurso ao STJ⁶³, o período entre a data da prisão e a data da decisão liminar deste tribunal corresponde a 69 dias, e em relação à decisão de mérito, verifica-se o lapso de 126 dias, em média. Isso significa que entre a decisão liminar e a decisão de mérito há, em média, um lapso de 57 dias. Por fim, nos casos em que foi impetrado um terceiro *habeas corpus*, entre a prisão e a decisão de sua liminar passaram-se em média 66 dias⁶⁴, e entre a prisão e sua decisão de mérito, 84 dias.

Figura 12 – Impetração do primeiro *habeas corpus*

Primeiro HC por Impetrante - média em dias



⁶² Considerados os 203 casos nos quais que essa informação estava disponível.

⁶³ 112 ações.

⁶⁴ Novamente, esse valor é menor que o valor obtido para os tempos na segunda instância devido ao menor número de observações. Foram analisadas 16 ações no STF.

7. Atuação da Defensoria Pública

Conforme apontado inicialmente, a atuação jurídica dos advogados associados ao IDDD se resumiu à realização de pedidos de liberdade provisória, tanto em primeiro grau quanto nos tribunais superiores. Assim, no tocante ao mérito dos casos, a defesa técnica foi integralmente desenvolvida pela Defensoria Pública ou por advogado particular.

Dois pontos chamaram atenção em relação ao trabalho da DPESP: a apresentação de resposta à acusação e a não arguição de nulidades. Mesmo levados em conta os problemas de infraestrutura e excesso de trabalho, o resultado é preocupante.

Dos 363 processos acompanhados que chegaram até o momento de apresentação da resposta à acusação, 290 estavam sob responsabilidade da DPESP. A consulta aos processos mostrou que as respostas à acusação apresentadas traziam pouco conteúdo de defesa, contendo, em sua maioria, apenas o arrolamento das mesmas testemunhas da acusação, e a afirmação de que o mérito seria trabalhado em audiência.

Observou-se, também, que: **(i)** em **40 casos** a resposta à acusação feita pela DPESP foi anterior à citação do assistido – dado bastante preocupante, que demonstra conivência do órgão responsável por garantir os direitos do acusado com nulidades processuais; **(ii)** em **37 casos** a ratificação do recebimento da denúncia foi realizada durante a própria audiência de instrução, que, em muitos casos, foi marcada antes mesmo da citação do acusado; **(iii)** em **18 casos**, por sua vez, não só a ratificação do recebimento se deu em audiência, mas a própria resposta à acusação; **(iv)** por fim, em **2 casos** verificou-se que a citação, a resposta à acusação, a ratificação do recebimento da denúncia e a audiência aconteceram **na mesma data**, sem questionamento por parte da defesa.

Em nenhum dos casos acima houve qualquer questionamento ou manifestação da defesa no sentido de pleitear a correção da irregularidade processual perpetrada. Não se pode aceitar que, em nome da celeridade processual, se justifique a massificação de processos criminais, deixando de assegurar à pessoa presa o mínimo de informações acerca das acusações que pairam sobre ela, nem tampouco impedi-la de escolher quem a defenderá.

8. Decisões e fundamentos

Tal como prevê o artigo 93, IX, da Constituição da República, toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Isso significa

que, como garantia do devido processo legal e do direito de defesa do acusado, a existência de uma decisão não motivada torna-se, no processo, vício insanável. E não se trata, aqui, de uma motivação formal, com mera menção ao texto da lei, mas da verdadeira fundamentação qualificada. Isso significa dizer que as decisões judiciais devem estar comprometidas com as circunstâncias do caso concreto, de modo a sopesar cada um dos pormenores envolvidos na questão. O ato judicial deve comportar, portanto, análise e posicionamento.

O que se observou ao longo do projeto, no entanto, foi uma falta de preocupação dos juízes com o sobredito mandamento constitucional. Como será demonstrado nos próximos tópicos, foram diversas as decisões motivadas apenas pela menção a documentos, a falas de testemunhas – em sua maioria os policiais responsáveis pela prisão –, às razões do *Parquet* e a artigos de lei, sem mencionar os inúmeros casos em que não houve qualquer motivação.

8.1. Conversão do flagrante em prisão preventiva

A primeira decisão judicial acerca da prisão, para os 403 casos observados, demonstrou a falta de preocupação com a fundamentação concreta. Em termos estatísticos, a maior parte das decisões de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva seguiu os exatos mesmos critérios, permeados de abstração, a saber:

Figura 13 – Fundamentos do decreto de prisão (%)



A título de exemplo, são reproduzidos abaixo trechos de decisões que se repetiram à exaustão⁶⁵:

Saliento que a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de tráfico traz consequentes nefastas para a sociedade [...]. Friso pela quantidade de drogas e pela quantia de R\$820,40 apreendida na posse do averiguado, bem como pelo depoimento da testemunha R., o qual relatou o tráfico realizado, presume-se, em sede de cognição sumária, a periculosidade do indiciado a indicar fazer do crime meio de vida. (Proc. 0032133-23.2015.8.26.0050 - Abril/2015).

Este primeiro caso citado acima traz a decisão padrão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para os casos de suposto cometimento do crime de tráfico de drogas. A ameaça à ordem pública se traduz pelas “*consequências nefastas para a sociedade*”, inexistindo motivação concreta e idônea a justificar a constrição da liberdade nos moldes da lei.

Nesta segunda decisão, que segue abaixo, a menção à ameaça da ordem pública aparece novamente sem demonstração concreta de sua existência. A ameaça é justificada pelo argumento, fruto da percepção do julgador, de que a existência de crime grave, como o roubo, já é suficiente para desestabilizar a ordem pública independentemente das características do crime cometido. Nesse sentido, bastaria a presença de indícios de crime de roubo e nenhuma outra ponderação seria necessária.

O crime de roubo tem pena máxima superior a quatro anos e o averiguado X é reincidente específico, está cumprindo pena e em liberdade reitera em condutas criminosas, colocando em risco a ordem pública. A despeito de o averiguado Y não ser reincidente, a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de roubo está colocando em pânico toda a população, que se vê encarcerada em casa, enquanto criminosos estão a solta pelas ruas, ou seja, respeitados posicionamentos em contrário, a prática de roubo, por si só, já coloca o roubador como uma pessoa que desestabiliza a ordem pública. Inclusive dos fa-

⁶⁵ Os nomes de quem foi mencionado na decisão foram substituídos por sua inicial.

tos narrados acima é impossível a substituição da custódia por outras medidas cautelares. Ademais, são necessários os seus encarceramentos por conveniência da instrução criminal, já que são necessárias as suas presenças pessoais para fins de reconhecimento. (Proc. 0036539-87.2015.8.26.0050 - Maio/2015 - Grifos nossos).

No caso abaixo, faz-se menção à pena máxima abstratamente cominada ao crime, como justificativa para a manutenção da custódia, além das já mencionadas “consequências nefastas” serem novamente exploradas. Ou seja, a decisão não explora a relação entre o crime em tese praticado e aqueles indivíduos e sua relação com a sociedade, mas baseia-se tão somente no temerário “crime de tráfico”, que, por si só, geraria as tais consequências nefastas, sendo, ademais, motivador do cometimento de inúmeros outros crimes graves. Demonstra –se que o que se pretende com a segregação não é acautelar o processo, mas conter, em larga escala, toda uma série de desordens que o julgador acredita que um crime possa causar.

A despeito de os averiguados B e R não serem reincidentes, o crime de tráfico tem pena máxima de quinze anos, superior, portanto, a quatro anos, e a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de tráfico de drogas traz consequências nefastas para a sociedade, minando o seu cerne, que é a família, e gerando um número sem fim de crimes graves, tais quais, o tráfico de armas e de pessoas, roubos, etc. (Proc. 0004651-03.2015.8.26.0050 - Janeiro/2015 - Grifos nossos).

Como se depreende da decisão citada abaixo, não importa a gravidade do suposto roubo em questão. O que se julga, de fato, é o repúdio causado à “comunidade laboriosa e ordeira do país”, da qual o acusado parece não fazer parte. A decisão faz parecer que, a todo momento, o “criminoso” – diga-se, ainda não condenado definitivamente – pode ser privado de sua liberdade, para garantir que a sociedade não venha a ser privada de sua tranquilidade e para conter a sensação de impunidade, evitando-se o descrédito na justiça.

O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade la-

boriosa e ordeira do país, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Além disso, a imediata soltura dos indiciados levaria ao descrédito da Justiça, fazendo a vítima sentir-se desamparada, gerando sensação de impunidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social.

A gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido evidenciam, em princípio, a periculosidade dos indiciados, sendo suficientes para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e também por conveniência da instrução criminal, vez que, soltos, poderão se evadir e se furtar a comparecer em audiência em juízo, a fim de evitar o ato de reconhecimento pessoal a ser realizado pela vítima. (Proc. 0041078-96.2015.8.26.0050 - Maio/2015 - Grifos nossos).

Elementos como periculosidade e conveniência da instrução criminal são empregados de forma também abstrata, de modo que a subjetividade do julgador parece se sobrepor às condições e características reais de cada indivíduo.

8.2. Recebimento da denúncia

Com o recebimento da denúncia, o indiciado passa a ser réu no processo e deve ser chamado, por meio da citação, para que apresente suas razões preliminares, aperfeiçoando-se a formação da ação penal⁶⁶. Naturalmente, tal como em qualquer outro tipo de decisão judicial, o recebimento da denúncia deve ser devidamente fundamentado.

O que se percebeu, no entanto, foi que o recebimento da denúncia nos

⁶⁶ Com o advento da lei nº 11.719/08, gerou-se uma controvérsia acerca do momento em que a denúncia é recebida, por conta da redação adotada pelos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal. Optaremos por chamar o ato disposto no artigo 366 de “recebimento da denúncia” e aquele posterior à resposta à acusação, por sua vez, de “ratificação do recebimento”.

casos observados funcionou como simples formalidade, cumprida, no mais das vezes, com a mera remição a preceitos legais, especialmente aos artigos 41, 395 e 397 do Código de Processo Penal⁶⁷.

A maior parte das decisões judiciais, aqui, fundamentou-se em supostas provas de materialidade e indícios de autoria, sem, contudo, demonstrar minimamente o caminho traçado para chegar-se a tal assertiva. O que ocorre, na maioria dos casos, é a menção à denúncia, somada à afirmação desmotivada da inexistência de causas que ensejassem sua rejeição ou justificassem a absolvição sumária do denunciado.

Outras decisões, ainda, limitaram-se a afirmar que “presentes os requisitos legais”, recebia-se a denúncia, enquanto que – em um número menor, porém relevante de casos –, notou-se a completa ausência de motivação, conforme pode-se notar nos exemplos que seguem:

Presentes os indícios de materialidade e autoria, não se vislumbrando, por ora, qualquer das excludentes do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação, dou prosseguimento ao feito. (Proc. 0019044-30.2015.8.26.0050 - Março/2015)

Recebo a denúncia oferecida em face do(s) acusado(s) R. P. da S., B. A. P., porque presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. (0004651-03.2015.8.26.0050 - Fevereiro/2015)

8.3. Ratificação do recebimento da denúncia

Por ratificação do recebimento da denúncia consideramos, conforme já apontado, a decisão imediatamente posterior à apresentação da resposta à acu-

⁶⁷ O art. 41 traz os requisitos para a formulação da denúncia, quais sejam, a exposição do fato criminoso – em todas as suas circunstâncias –, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, sendo necessário, o rol de testemunhas. O art. 395 apresenta os casos em que se faz possível a rejeição da denúncia, sendo eles: inépcia, falta de pressuposto processual e falta de justa causa para o exercício da ação. Por fim, o art. 397 faz referência às causas de absolvição sumária do acusado, que se resumem na existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, na atipicidade do fato e na extinção da punibilidade do agente.

sação, que deve analisar todas suas alegações, justificando concretamente a não absolvição sumária do acusado ou a não rejeição da denúncia.

De todas as decisões analisadas⁶⁸, 202 ratificaram o recebimento da denúncia sem qualquer fundamentação, enquanto que em outras 137⁶⁹ a motivação se limitou a destacar que não havia na resposta à acusação quaisquer elementos que pudessem levar à absolvição ou à rejeição. Isso se deve, em grande medida, aos problemas associados à atuação técnica da defesa, visto que, como dito anteriormente, muitas respostas à acusação limitavam-se a arrolar as mesmas testemunhas da acusação.

Neste passo, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo neste ato a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com fulcro na regra do art. 56 da lei 11.343/06 em face de A. da C. S., a quem se imputa prática de delito tipificado pelo artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. (Proc. 0026519-37.2015.8.26.0050 - Maio/2015.)

Não verificada, nesse exame inicial, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 395, e incisos I a IV, do artigo 397, ambos do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/2008, não há falar em absolvição sumária. (0022521-61.2015.8.26.0050 - Março/2015)

9. *Habeas corpus*

No que tange às decisões de mérito relacionadas aos *habeas corpus* analisados, foram encontradas 13 “categorias” de fundamentações, que se repetiram à exaustão: “manutenção da ordem pública”, “preservação da ordem econômica”, “aplicação da lei penal”, “fuga/evasão do distrito da culpa”, “não comprovação de residência fixa”, “não comprovação do exercício de atividade lícita”, “reincidência”, “conveniência da instrução criminal”, “gravidade abstrata do delito”, “gravidade concreta do delito”, “maus antecedentes”, “descumprimento de medida cautelar anterior” e “crime hediondo”.

⁶⁸ Essa informação esteve disponível para 339 casos.

⁶⁹ Em apenas um caso, vale destacar, houve rejeição liminar da denúncia.

As fundamentações mais comuns para o julgamento de mérito podem ser encontradas na tabela a seguir.

Fundamentações das decisões de mérito do TJSP, considerando todos os crimes

Fundamentação	TJSP (%)	STJ (%)	STF (N)
Garantia da ordem pública	54,2	4,4	0
Gravidade abstrata do delito	47,4	2,7	0
Conveniência da instrução criminal	30,3	0,9	0
Aplicação da lei penal	29,5	1,8	0
Gravidade concreta do delito	23,5	0,0	0
Reincidência	7,6	0,9	0
Maus antecedentes	6,8	0,9	0
Crime hediondo	5,6	0,9	0
Não comprovação de residência fixa	2,4	0,9	0
Não comprovação ou ausência do exercício de atividade lícita	2,4	0,9	1
Fuga/evasão do distrito de culpa	1,6	0,0	0
Preservação da ordem econômica	1,2	0,0	0
Descumprimento de medida cautelar anterior	1,2	0,0	0
Outras	80,9	20,4	1

Percebe-se que “garantia da ordem pública” se torna, nas decisões de mérito, a principal fundamentação das decisões, presente em 54,2% das decisões no TJSP e sendo a categoria mais frequente também no STJ. “Gravidade abstrata do delito”, “conveniência da instrução criminal”, “aplicação da lei penal”, “gravidade concreta” - classificou-se assim as decisões que discutiam circunstâncias concretas do caso - são as categorias que emergem com mais frequência das decisões de mérito, todas presentes em mais de 20% das decisões. “Reincidência”, “maus antecedentes” e “crime hediondo” também possuem certa incidência nas decisões, porém, menos frequentes que as categorias anteriores.

Conforme se verifica na tabela acima, “outros” é a categoria mais frequente em termos percentuais. Nela encontramos, como fundamentações mais frequentes, a confirmação dos argumentos da decisão atacada, e em grande parte dos casos, os *habeas corpus* foram julgados prejudicados pela perda de objeto, de maneira mais recorrente pela superveniência de sentença condenatória.

Ainda se observa um descompasso entre o tempo de julgamento dos *habeas corpus* e a duração do processo, sendo preocupante a alta porcentagem de perda de objeto do remédio constitucional que, diga-se, tem caráter de urgência, pela superveniência de sentença condenatória, a qual, como anteriormente apresentado, foi prolatada em média 115,8 dias após a prisão.

10. Liberdade provisória e medidas cautelares

Analisar a real eficácia das medidas provisórias aplicadas aos casos atendidos pelo IDDD foi tarefa de extrema dificuldade, diante da constatação de que é baixo o número e a frequência em que tais medidas são aplicadas. Outro fator que contribuiu para a baixa aplicação de medidas cautelares nos casos acompanhados pelo projeto foi o tipo de crime imputado às pessoas que foram entrevistadas no projeto, em sua maioria roubo e tráfico de drogas, que, como se viu, são crimes considerados graves pelo julgador.

Ademais, o tempo de duração dos processos em que o réu se encontra em liberdade é, via de regra, maior do que o tempo do processo em que figuram réus presos e, portanto, haveria certa dificuldade para avaliar se houve ou não o cumprimento de eventual medida cautelar alternativa à prisão (com o comparecimento a todos os atos processuais) nos casos do mutirão carcerário, devido ao prazo exíguo de coleta de dados.

11. Audiências de custódia

A partir do quarto mês do mutirão carcerário, passamos a lidar com uma nova realidade que também influencia na discussão jurídica sobre a legalidade e necessidade da prisão preventiva: as audiências de custódia. As audiências de custódia⁷⁰ são aquelas realizadas logo após a prisão em flagrante de uma pessoa, para que ela seja apresentada a um juiz, que deverá avaliar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção durante o processo, e verificar a eventual ocorrência de maus tratos e tortura durante a abordagem policial.

Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, e internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, *“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”* (art. 7º, 5). Na mesma direção, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, garante que *“qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”* (art. 9º, 3).

Muito embora esses tratados internacionais, depois de ratificados pelo Brasil, tenham *status* normativo supralegal, jamais foram cumpridos nacionalmente. Por conta disso, em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), lançou na capital de São Paulo o projeto piloto de audiências de custódia⁷¹, que até

⁷⁰ A audiência de custódia é uma das principais bandeiras do IDDD desde 2011, quando o Instituto constatou que o Brasil era um dos poucos países da América Latina sem a obrigatoriedade de uma audiência de custódia. A partir desse diagnóstico, o Instituto passou a lutar, juntamente com a Rede Justiça Criminal, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 554/2011, que busca regulamentar a prática em todo o país.

⁷¹ Desse projeto participa o IDDD, por meio da assinatura do Termo de Cooperação Técnica 007/2015 com o CNJ e o MJ, realizando o monitoramento das audiências em todo o país. No presente relatório, no entanto, caberá apenas uma breve análise do curto período de tempo – pouco menos de dois meses – em que o projeto Liberdade em foco coincidiu com a realização dessas audiências. Cumpre esclarecer que as seccionais das delegacias de polícia foram sendo introduzidas paulatinamente nas audiências de custódia, de forma que as já mencionadas delegacias que remetem os presos em flagrante ao CDP I de Guarulhos começaram a participar do projeto de audiências de custódia apenas em meados de maio de 2015.

fins de 2015 já havia sido implementado em todas as capitais do país.

Não foi possível observar impacto estatisticamente relevante no número de pessoas remetidas ao CDP após o início da realização das audiências. No entanto, não se pode, a partir dessa afirmação, inferir que não houve diminuição no número de prisões provisórias em São Paulo, dado o universo restrito em que ela se baseia (prisões em flagrante de determinados Distritos Policiais da cidade de São Paulo) e também ao fato de que, ainda hoje, as pessoas presas em flagrante às sextas-feiras e aos sábados não são levadas às audiências, pois estas não são realizadas aos finais de semana – mantem-se, portanto, o plantão judiciário em seu formato antigo, com a análise da prisão sendo feita por um juiz plantonista, que apenas tem acesso ao auto de prisão em flagrante.

Não obstante, a entrevista com os atendidos mostrou uma preocupante realidade ligada ao instituto das audiências de custódia: **das 44 pessoas que responderam afirmativamente à pergunta sobre ter passado pela audiência antes de ir ao CDP, 27 disseram não ter compreendido sua finalidade.** Ou seja, o contato com o juiz – demasiado importante nesse momento também à pessoa presa – não atingiu a uma finalidade esclarecedora, mantendo à margem da compreensão dos procedimentos da justiça criminal seu público alvo. Ademais, das mesmas 44 pessoas, 15 (34%) afirmaram não ter tido a oportunidade de dizer o que desejavam ao juiz que presidiu a audiência de custódia.

Passado mais de ano do início da realização das audiências de custódia, espera-se – e acredita-se – que, hoje, o cenário seja outro.

Conclusões

Os dados colhidos durante a realização do projeto permitem extrair algumas conclusões. Reafirma-se o já conhecido perfil da população carcerária, composta majoritariamente por jovens negros e pobres, com baixa escolaridade e empregos precarizados – a demonstrar a preferência do sistema pela população com pouco aparelhamento e pouca (ou nenhuma) capacidade de questionar o que se impõe pelas vias estatais.

Fica clara, também, a manutenção da cultura de encarceramento em massa, demonstrada pelo baixo índice de liberdades alcançado, sem quase utilização das medidas cautelares alternativas – tanto que, como se disse, foi necessário adaptar os objetivos iniciais do projeto, que pretendia verificar a eficácia de tais medidas. Ademais, a exaustiva repetição de argumentação inidônea a embasar uma prisão ou sua manutenção também contribuem para a triste constatação de que se prende muito e se prende mal. Como se viu, a gravidade abstrata de um delito, por exemplo, foi evocada em diversas ocasiões para justificar a privação da liberdade dos assistidos pelo mutirão. E, pior, confirmada como suficiente pelas instâncias superiores.

Antes das mencionadas decisões, porém, já no flagrante e em sua formalização estão presentes graves violações. Como relatado, nem sequer o procedimento de reconhecimento, feito dentro da delegacia, é minimamente respeitado. Esse fato implica consequências gravíssimas ao acusado, que tem contra si a palavra de uma vítima, com todo o peso que é atribuído a ela pelos juízes.

Afora a questão acima mencionada, mostrou-se também bastante desrespeitadas no momento da prisão em flagrante uma série de garantias constitucionais, como a comunicação ao preso de seu direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si, de contatar um familiar e de contar com a presença de um advogado, reforçando ainda mais a importância da recente conquista em prol das garantias fundamentais e do direito de defesa: a aprovação da Lei 13.245, que altera o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e torna obrigatória a presença do advogado na fase de inquérito.

Novamente, os dados apontam para a existência de uma política criminal que, na contramão da eficácia, faz incrementar a criminalidade, ao passo que abarrotava unidades prisionais com nenhuma estrutura que garanta o mínimo existencial. Fosse utilizadas as medidas cautelares alternativas à prisão, de uma lei existente há quase cinco anos, talvez o cenário fosse um pouco diferente. Aguardemos para ver os resultados de um ano de implementação das audiências de custódia.

Referências

Adorno, S. (novembro de 1995). Discriminação racial e justiça criminal. *Novos Estudos: Cebrap*, 43.

Associação Nacional dos Defensores Públicos. (2013). *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: ANADEP. Acesso em 18 de Novembro de 2015, disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf

Bechara, A. (jan/dez de 2008). Discursos de emergência e política crimina: o futuro do direito penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 103, pp. 411-436.

Binder, A., Cape, E., & Namoradze, Z. (2015). *Effective Criminal Defene in Latin America. Executive Summary and Recommendations*. Bogotá, Colombia: Dejusticia, Open Society Foundations.

Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. (2009). *Relatório*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara. Acesso em 28 de Outubro de 2015, disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-sistema-carcerario-brasileiro/documentos/outros-documentos>

Departamento Penitenciário Nacional. (2015). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Junho de 2014*. Brasília: DEPEN. Acesso em 02 de Janeiro de 2016, disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. (2015). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - junho de 2014*. Brasília.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (2014). *SOS Liberdade. O Impacto da Lei nº 12.403/11 nas decisões judiciais de análise da legalidade da custódia cautelar na capital paulista*. São Paulo: IDDD.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. (no prelo). *Primeira Defesa*. São Paulo: IDDD. Relatório de Pesquisa.

Instituto Sou da Paz. (2012). *Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo*. São Paulo: Instituto Sou da Paz.

Jesus, M., & colaboradores. (2012). *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP. E-book, 154 p.

Nacional, D. P. (2015). *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça. Fonte: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulga-primeiro-diagnostico-nacional-sobre-monitoracao-eletronica-de-pessoas>

Santos, J. C. (2008). *Direito penal: parte geral*. Curitiba: Lumen Iuris, 3.ed, 281 pp.

Wacquant, L. (2003). Do estado caritativo ao estado penal, in . Em L. Wacquant, *Punir os Pobres* (pp. 19-51). Rio de Janeiro: Revan.

Wacquant, L. (2007). Rumo à militarização da marginalização urbana. *Discursos Sediciosos*, 15-16, pp. 203-220.

Anexo

LIBERDADE EM FOCO

Protocolo de Coleta de Dados

A. DADOS DA PRISÃO E DEFESA PELO IDDD (ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL)

1. Data em que o caso é comunicado ao defensor do IDDD
2. O defensor contatou a família ou amigo do preso?
 - i. Não
 - ii. Sim
3. Houve constituição de advogado particular?
 - i. Não
 - ii. Sim
4. Qual a decisão do juiz do DIPO?
 - i. Relaxamento do flagrante
 - ii. Conversão do flagrante em prisão preventiva
 - iii. Liberdade provisória sem medida cautelar
 - iv. Liberdade provisória com medida cautelar
5. Qual medida cautelar?
 - i. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares
 - ii. Comparecimento periódico em juízo
 - iii. Recolhimento domiciliar em período noturno
 - iv. Prisão domiciliar
 - v. Proibição de manter contato com pessoa determinada
 - vi. Proibição de ausentar-se da comarca
 - vii. Suspensão do exercício de função pública
 - viii. Monitoramento eletrônico
 - ix. Fiança
 - x. Internação Provisória
6. Qual a fundamentação do juiz do DIPO?
 - i. Garantia da ordem pública
 - ii. Aplicação da lei penal
 - iii. Relação com o distrito da culpa
 - iv. Residência fixa
 - v. Atividade lícita
 - vi. Garantia da ordem econômica
 - vii. Reincidência
 - viii. Conveniência da instrução criminal
 - ix. Gravidade abstrata do delito
 - x. Maus antecedentes
 - xi. Descumprimento de medida cautelar anterior
 - xii. Crime hediondo
 - xiii. Gravidade (concretamente justificada)
 - xiv. Outros. Qual?

[As questões 7 a 13 se repetem por 3 vezes]

7. Tipo de pedido da defesa (aberta)
8. Data do pedido
9. Documentos juntados (aberta)

10. Resposta ao pedido
 - i. Indeferido
 - ii. Deferido
11. Data da resposta do pedido
12. Manifestação favorável do MP?
 - i. Não
 - ii. Sim
13. Fundamentação da decisão
 - i. Garantia da ordem pública
 - ii. Aplicação da lei penal
 - iii. Relação com o distrito da culpa
 - iv. Residência fixa
 - v. Atividade lícita
 - vi. Garantia da ordem econômica
 - vii. Reincidência
 - viii. Conveniência da instrução criminal
 - ix. Gravidade abstrata do delito
 - x. Maus antecedentes
 - xi. Descumprimento de medida cautelar anterior
 - xii. Crime hediondo
 - xiii. Gravidade (concretamente justificada)
 - xiv. Outros. Qual?

B. *HABEAS CORPUS* (ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL)

[As questões 1 a 12 se repetem por 3 vezes]

1. *Habeas Corpus*
 - i. TJ
 - ii. STJ
 - iii. STF
2. Número do *habeas corpus* (aberta)
3. Data da impetração
4. Impetrante:
 - i. Defensoria Pública
 - ii. Advogado Particular
 - iii. IDDD
5. Relator e Câmara (aberta)
6. Turma (aberta)
7. Resultado da decisão do pedido de liminar
 - i. Indeferido
 - ii. Deferido
8. Data da decisão do pedido de liminar
9. Qual a fundamentação da decisão do pedido de liminar?
 - i. Ausência de constrangimento ilegal patente
 - ii. Garantia da ordem pública
 - iii. Confirma os argumentos da decisão atacada
 - iv. Outras (aberta)
10. Julgamento de mérito:
 - i. Concessão
 - ii. Denegação
 - iii. Conhecido

- iv. Não conhecido
- v. Concessão de ofício
- 11. Data do julgamento de mérito
- 12. Qual a fundamentação do julgamento de mérito?
 - i. Garantia da ordem pública
 - ii. Aplicação da lei penal
 - iii. Relação com o distrito da culpa
 - iv. Residência fixa
 - v. Atividade lícita
 - vi. Garantia da ordem econômica
 - vii. Reincidência
 - viii. Conveniência da instrução criminal
 - ix. Gravidade abstrata do delito
 - x. Maus antecedentes
 - xi. Descumprimento de medida cautelar anterior
 - xii. Crime hediondo
 - xiii. Gravidade (concretamente justificada)
 - xiv. Outros. Qual?

C. FLAGRANTE/INQUÉRITO POLICIAL (ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL)

- 1. Data da prisão
- 2. Hora da prisão
- 3. Contexto da prisão (aberta)
- 4. Quantos suspeitos foram presos?
 - i. 0
 - ii. 1
 - iii. 2
 - iv. 3
 - v. 4+
- 5. Local da ocorrência
 - i. Via pública
 - ii. Residência
 - iii. Estabelecimento privado
 - iv. Outro
- 6. Pessoa que efetuou a prisão
 - i. Policial militar
 - ii. Policial civil
 - iii. Guarda civil metropolitana
 - iv. Outros
- 7. Quantas testemunhas foram ouvidas no inquérito/flagrante?
 - i. 0
 - ii. 1
 - iii. 2
 - iv. 3
 - v. 4+
- 8. Descreva as testemunhas (*checkbox*)
 - i. os próprios policiais que efetuaram a prisão
 - ii. vítima
 - iii. testemunha ocular/presencial
 - iv. outro. Descreva (aberta)
- 9. Breve resumo do interrogatório do acusado constante dos autos (aberta)
- 10. O acusado foi assistido por advogado na delegacia?

- i. Não
 - ii. Sim
- 11. Breve resumo dos fatos narrados pelos policiais (aberta)
- 12. Breve resumo dos fatos narrados pela vítima (aberta)
- 13. Breve resumo dos fatos narrados pelas testemunhas (aberta)
- 14. Antecedentes criminais do suspeito (aberta)
- 15. Responde a outro processo?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 16. Capitulação penal do B.O - artigos e incisos (aberta)
- 17. Foi arbitrada fiança pelo delegado?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 18. Qual valor da fiança em R\$? (aberta)
- 19. A fiança foi paga?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 20. O promotor se manifestou pelo arquivamento do inquérito?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 21. Capitulação penal da denúncia (aberta)
- 22. A denúncia foi recebida?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 23. Data do recebimento da denúncia

D. AÇÃO PENAL (ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL)

- 1. Fundamentação do recebimento ou não da denúncia (verificar capitulação, se é igual a da denúncia; verificar apreciação da prisão) [aberta]
- 2. Data da citação
- 3. Data da resposta à acusação
- 4. Foi feito o pedido de liberdade na resposta a acusação?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 5. A resposta à acusação foi elaborada pela Defensoria Pública?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 6. Foi utilizada na resposta alguma informação fornecida pelo formulário do IDDD?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 7. Foi confirmado o recebimento da denúncia?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 8. Data da confirmação do recebimento
- 9. Fundamentação do recebimento ou não da denuncia (verificar se a decisão aprecia todas as teses da resposta à acusação)
 - i. Não
 - ii. Sim
- 10. Data da audiência de instrução e julgamento

11. O réu foi solto na audiência?
 - i. Não
 - ii. Sim
12. Com ou sem medida cautelar?
 - i. Com medida cautelar
 - ii. Sem medida cautelar
13. Qual? (aberta)
14. Data da sentença
15. Qual a decisão do juiz?
 - i. Condenatória
 - ii. Absolutória
16. [Em caso de sentença condenatória] Qual a tipificação (artigos e incisos)?
[aberta]
17. [Em caso de sentença condenatória] Dosimetria da pena. (aberta)
18. [Em caso de sentença condenatória] Qual o regime de cumprimento da pena?
 - i. Fechado
 - ii. Semiaberto
 - iii. Aberto
19. A pena foi substituída por restritiva de direitos?
 - i. Não
 - ii. Sim
20. Qual? (aberta)

E. LIBERDADE PROVISÓRIA (ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL)

1. Compareceu à audiência de instrução e julgamento?
 - i. Não
 - ii. Sim
2. Se não, qual a justificativa? (aberta)
3. Quantas audiências houve?
 - i. 1
 - ii. 2
 - iii. 3
 - iv. 4
 - v. 5
 - vi. 6
 - vii. 7
 - viii. 8
4. Em quantas delas o réu compareceu?
 - i. 1
 - ii. 2
 - iii. 3
 - iv. 4
 - v. 5
 - vi. 6
 - vii. 7
 - viii. 8
5. O réu cumpriu as exigências impostas pelo juiz em sua medida cautelar?
 - i. Não
 - ii. Sim
6. Se não, foi preso novamente?
 - i. Não

- ii. Sim
- 7. Se condenado, foi efetivamente preso ao final do processo?
 - i. Não
 - ii. Sim
 - iii. Apelação em liberdade
- 8. Cometeu algum crime sob controle de medida cautelar?
 - i. Não
 - ii. Sim
- 9. Qual crime? (aberta)
- 10. Houve algum indício de o réu ter tentado ameaçar alguma testemunha ou ocultar/presencial dos fatos?
 - i. Não
 - ii. Sim